

A Assembleia Geral Legislativa

Decreta-

Codigo Criminal

Do

Imperio do Brasil.

Parte 1.^a

Dos Crimes e das Penas

Titulo 1.^o

Dos Crimes.

Capitulo 1.^o

Lei de 28 de Setembro. Dos Crimes, e dos Criminosos.

Art. 1.^o

Artigo 1.^o Não haverá crime, ou delicto (palavras synonymas neste Codigo) sem uma Lei anterior, que o qualifique.

Artigo 2.^o Julgar-se-há crime, ou delicto =

1.^o Toda a acção, ou omissão voluntaria contraria ás Leis penaes.

2.^o A tentativa do crime, quando for manifestada por actos exteriores, e principio de execução, que não teve effeito por circumstancias independentes da von-

tade do delinquente.

Não será punida a tentativa de crime, ao qual não esteja imposta maior pena, que a de dois meses de prisão simples, ou de desterro para fora da Comarca.

3.º - O abuso de poder, que consiste no uso do poder (conferido por Lei) contra os interesses publicos, ou em prejuizo de particulares, sem que a utilidade publica a exija.

4.º - A ameaça de fazer algum mal a alguém.

Artigo 3.º - Não haverá criminoso, ou delinquente, sem má fé; isto he, sem conhecimento do mal, e intencão de o praticar.

Artigo 4.º - São criminosos, como autores, os que commetterem, constrangerem, ou mandarem alguém commetter crimes.

Artigo 5.º - São criminosos, como complices, todos os mais, que directamente concorrerem para se commetter crimes.

Artigo 6.º - Serão tambem considerados complices = 1.º Os que receberem, occultarem, ou comprarem cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o foram, ou devendo sabê-lo em razão da qualidade, ou condição das pessoas, de quem as receberão, ou comprarão. 2.º Os que derem asilo, ou prestarem sua casa para reunião de assassinos, ou roubadores, tendo conhecimento de que commetterem, ou pretendem commetter taes crimes.

Artigo 7.º - Nos delictos de abuso da liberdade de communicar os pensamentos são criminosos, e por isso responsaveis = 1.º O impressor, gravador, ou lithografo, os
quaes

quais ficarão isentos de responsabilidade, mostrando por escripto obrigação de responsabilidade do editor, sendo esta pessoa conhecida, residente no Brazil, que esteja no gozo dos Direitos Politicos; salvo quando escrever em causa propria, caso, em que se não exige esta ultima qualidade.

2.^o - O editor, que se obrigou, o qual ficará isento de responsabilidade, mostrando obrigação, pela qual o autor se responsabilize, tendo este as mesmas qualidades exigidas no editor para escurar o impressor.

3.^o - O autor, que se obrigou.

4.^o - O vendedor, e o que fizer distribuir os impressos, ou gravuras, quando não constar, quem he o impressor, ou este for residente em paiz estrangeiro, ou quando os impressos, e gravuras já tiverem sido condemnados por abuso, e mandados suprimir.

5.^o - Os que communicarem por mais de quinze folhas os escriptos não impressos, se não provarem, quem he o autor, e que circularão com o seu consentimento: provando estes requisitos, será responsavel somente o autor.

Artigo 8.^o » Nestes delictos não se dá complicitade; e para o seu julgamento, os escriptos, e discursos, em que forem commettidos, serão interpretados segundo as regras da boa hermeneutica, e não por frases isoladas, e desbocadas.

Artigo 9.^o » Não se julgarão criminosos =

1.^o - Os que imprimirem, e de qualquer modo fizerem circular as opiniões, e os discursos enunciados pelos Senadores, ou Deputados no exercicio de suas funcções, com tanto que não se jaõ alterados essencialmente na substancia.

2.^o - Os que fizerem analyses rasoaveis dos principios, e usos religiosos.

3.^o - Os que fizerem analyses rasoaveis da

Cons

Constituição, não se atacando as suas bases fundamentais; e das Leis existentes, não se provocando a desobediência a ellas.

4.º — Os que censurarem os actos do Governo, e da Publica Administração em termos, postoque vigorosos, decentes, e comedidos.

Artigo 10.º — Também não se julgarão criminosos =

1.º — Os Menores de quatorze annos.

2.º — Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e n'elles commetterem o crime.

3.º — Os que commetterem crimes violentados por força, ou por medo irresistiveis.

4.º — Os que commetterem crimes casualmente no exercicio, ou pratica de qualquer acto licito, feito com attenção ordinaria.

Artigo 11.º — Postoque os mencionados no Artigo antecedente não possam ser punidos, os seus bens com tudo serão sujeitos á satisfacção do mal causado.

Artigo 12.º — Os loucos, que tiverem commettido crimes, serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues ás suas familias, como ao Juiz parecer mais conveniente.

Artigo 13.º — Se se provar que os Menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obrarão com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correccão pelo tempo, que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não ecceda a idade de desete annos.

Ca.

Capitulo 2.^o

Das crimes justificaveis -

Nello

Artigo 14.^o Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição d'elle =
Art. 14.º

1.^o - Quando for feito pelo delinquente para evitar mal maior.

Para que o crime seja justificavel n'este caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1.^o certeza do mal, que se propoz evitar: 2.^o falta absoluta de outro meio menos prejudicial: 3.^o probabilidade da efficacia do que se empregou.

2.^o - Quando for feito em defesa da propria pessoa, ou de seus direitos.

3.^o - Quando for feito em defesa da familia do delinquente.

Para que o crime seja justificavel n'estes dois casos, deverão intervir conjunctamente os seguintes requisitos: 1.^o certeza do mal, que os delinquentes se propozeram evitar: 2.^o falta absoluta de outro meio menos prejudicial: 3.^o - O não ter havido da parte d'elles, ou de suas familias provocação, ou delicto, que occasionasse o conflicto.

4.^o - Quando for feito em defesa da pessoa de um terceiro.

Para que o crime seja justificavel n'este caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1.^o certeza do mal, que se propoz evitar: 2.^o - que este fosse maior, ou pelo menos igual ao que se causou: 3.^o - falta absoluta de outro meio menos prejudicial: 4.^o - proba-
bi-

bilidade da efficacia do que se empregou.

Reputar-se-ha feito em propria defesa, ou de um terceiro o mal causado na repulsa dos que de noite entrarem, ou tentarem entrar nas casas, em que algum morar, ou estiver, ou nos edificios, ou pateos fechados a ellas pertencentes, não sendo nos casos, em que a Lei o permite.

5.º Quando for feito em resistencia á execucao de ordens illegaes, não se excedendo os meios necessarios para impedi-la.

6.º Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus Filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discipulos; ou d'esse castigo resultar, uma vez que a qualidade d'elle não seja contraria ás Leis em vigor.

- Capitulo 3.º -

Das circunstancias aggravantes, e atenuantes dos crimes.

Artigo 15.º As circunstancias aggravantes, e atenuantes dos crimes influirão na aggravacao, ou atenuacao das penas, com que hão de ser punidos dentro dos limites prescriptos na Lei.

Secção 1.ª

Artigo 16.º São circunstancias aggravantes

1.º Ter o delinquente commettido o crime de noite, ou em lugar ermo.

2.º

2.^o - Ter o delinquente commettido o crime com veneno, incendio, ou inundação.

3.^o - Ter o delinquente reincidido em delicto da mesma natureza.

4.^o - Ter sido o delinquente impellido por um motivo reprovado, ou frivolo.

5.^o - Ter o delinquente faltado ao respeito devido á idade do offendido, quando este for mais velho, tanto, que possa ser seu pai.

6.^o - Haver no delinquente superioridade em sexo, forças, ou armas de maneira, que o offendido não podese defender-se com probabilidade de repellir a offensa.

7.^o - Haver no offendido a qualidade de ascendente, mestre, ou superior do delinquente, ou qualquer outra, que o constitua a respeito d'este em razão de pai.

8.^o - Dar-se no delinquente a premeditação, isto he, desigmo, formado antes da accção, de offender individuo certo, ou incerto.

Haverá premeditação, quando entre o desigmo e a accção decorrerem mais de vinte e quatro horas.

9.^o - Ter o delinquente procedido com fraude

10. - Ter o delinquente commettido o crime com abuso da confiança n'elle posta.

11. - Ter o delinquente commettido o crime por paga, ou esperanza de al-

qu-

uma recompensa.

12- Ter precedido ao crime a emboscada, por ter o delinquente esperado o offendido em um, ou diversos lugares.

13- Ter havido arrombamento para a perpetracao do crime.

14- Ter havido entrada, ou tentativa para entrar em casa do offendido com intento de commetter o crime.

15- Ter sido o crime commettido com surpresa.

16- Ter o delinquente, quando commettes o crime, usado de disfarce para não ser conhecido.

17- Ter precedido ajuste entre dous ou mais individuos para o fim de commetter-se o crime.

Artigo 17.º Também se julgarão aggravados os crimes =

1.º Quando, alem do mal do crime, resultar outro mal ao offendido, ou á pessoa de sua familia.

2.º Quando a dor physica for augmentada mais que o ordinario por alguma circumstancia extraordinaria.

3.º Quando o mal do crime for augmentado por alguma circumstancia extraordinaria de ignominia.

4.º Quando o mal do crime for augmentado pela natureza irreparavel do damno.

5.º

Est.
5º Quando pelo crime se augmentar a
afflicção ao afflicto.

— Secção 2.ª —

Art. 18.º

Artigo 18.º São circumstancias attenuantes dos Cri-
mes =

1.º Não ter havido no delinquente pleno co-
nhecimento do mal, e directa intenção de
o praticar.

2.º Ter o delinquente commettido o cri-
me para evitar maior mal.

3.º Ter o delinquente commettido o cri-
me em defesa da propria pessoa, ou de se-
us direitos; em defesa de sua familia, ou
de um terceiro.

4.º Ter o delinquente commettido o cri-
me em desafronta de alguma grave inju-
ria, ou deshonra, que lhe fosse feita, ou a
seus ascendentes, descendentes, conjuge, ou
irmãos.

5.º Ter o delinquente commettido o crime, op-
pondo-se á execução de ordens illegaes.

6.º Ter precedido aggressão da parte do
offendido.

7.º Ter o delinquente commettido o crime
aterrado de ameaças

8.º Ter sido provocado o delinquente.

A provocação será mais ou menos atten-
dível, segundo for mais ou menos grave,
mais ou menos recente.

9.º Ser o delinquente commettido o crime no estado de embriaguez.

Para que a embriaguez se considere circumstancia attenuante, deverá intervir conjuntamente os seguintes requisitos: 1.º que o delinquente não tivesse antes d'ella formado o projecto do crime: 2.º que a embriaguez não fosse procurada pelo delinquente como meio de o animar á perpetração do crime: 3.º que o delinquente não seja costumado em tal estado a commetter crimes.

10.º Ser o delinquente menor de vinte e um annos.

Quando o Reo for menor de dezete annos, e maior de quatorze, poderá o Juiz, parecendo-lhe justo, impor-lhe as penas da complicitade.

- Secção 3.ª -

Artigo 19.º Influirá tambem na aggravação, ou attenuação do crime a sensibilidade do offendido.

Artigo 20.º As circumstancias mencionadas n'este Capitulo deverão ser provadas, e na duvida impor-se-ha a pena no gráo medio.

- Capitulo 4.º -

Da Satisfação

Artigo 21.º O delinquente satisfará o damno, que causar com o delicto.

Artigo 22.º A satisfação será sempre a mais completa, que for possível, sendo no caso de duvida a favor do

offendido
João de Aguiar

Para este fim o mal, que resultar a' pessoa, e bens do offendido, sera' avaliado em todas as suas partes, e consequencias.

Artigo 23^o No caso de restituicao' far-se ha esta da propria coisa com indemnizacao' dos deterioramentos, e na falta d'ella, do seu equivalente.

Artigo 24^o Se a propria coisa estiver em poder de terceiro, sera' este obrigado a entrega-la, havendo a indemnizacao' pelos bens do delinquente.

Artigo 25^o Para se restituir o equivalente, quando nao' existir a propria coisa, sera' esta avaliada pelo seu preço ordinario, e pelo de afficao', com tanto que este nao' exceda a' somma d'aquelle.

Artigo 26^o Na satisfacao' se comprehenderao' nao' só os juros ordinarios, os quaes se contarao' na proporcao' do damno causado, e desde o momento do crime, mais tambem os juros compostos.

Artigo 27^o Quando o crime for commettido por mais de um delinquente, a satisfacao' sera' a' custa de todos, ficando porém cada um d'elles solidariamente obrigado, e para en'fim se haverao' por especialmente hypothecados os bens dos delinquentes desde o momento do crime.

Artigo 28^o Serao' obrigados a' satisfacao', portoque' nao' sejam delinquentes =

- 1.^o O senhor pelo exorato até o valor d'este.
- 2.^o O que gratuitamente tiver participado dos productos



ctos do crime até a concorrente quantia.

Artigo 29.º Obrigação de satisfazer o damno na forma dos artigos antecedentes para aos herdeiros dos delinquentes até o valor dos bens herdados, e o direito de haver a satisfação para aos herdeiros dos offendidos.

Artigo 30.º A completa satisfação do offendido preferirá sempre ao pagamento das multas, a que também ficarão hypothecados os bens dos delinquentes na forma do artigo 27.º

Artigo 31.º A satisfação não terá lugar antes da condemnação do delinquente por Sentença em juízo criminal, passada em julgado. Exceptua-se =

1.º O caso da ausencia do delinquente, em que se poderá demandar, e haver a satisfação por meio de acção civil.

2.º O caso, em que o delinquente tiver fallecido depois da pronuncia, no qual poderá haver-se dos herdeiros a satisfação por meio de acção civil.

3.º O caso, em que o offendido preferir o usar da acção civil contra o delinquente.

Artigo 32.º Em todo o caso, não tendo o delinquente meios para a satisfação, dentro em oito dias, que lhe serão assignados, será condemnado a prisão com trabalho pelo tempo necessario para ganhar a quantia da satisfação.

Esta condemnação porém ficará sem effeito, logo que o delinquente, ou alguém por elle satisfizer, ou prestar fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel, ou o offendido se der por satisfeito.

Titulo

17
Titulo 2.^o

Das Penas

Capitulo 1.^o

Da qualidade das penas, e da maneira como se haõ de impor, e cumprir.

Artigo 33.^o Nenhum crime sera punido com penas, que não estejam estabelecidas nas Leis, nem com mais, ou menos d'aquellas, que estiverem decretadas para punir o crime no grão maximo, medio, ou minimo, salvo o caso, em que aos Juizes se permittir arbitrio.

Artigo 34.^o Tentativa, a que não estiver imposta pena especial, sera punida com as mesmas penas do crime, menos a terca parte em cada um dos grãos.

Se a pena for de morte, impor-se-ha ao culpado de tentativa no mesmo grão a de galis perpetuas. Se for de galis perpetuas, ou de prisão perpetua com trabalho, ou sem elle, impor-se-ha a de galis por vinte annos, ou de prisão com trabalho, ou sem elle por vinte annos. Se for de banimento, impor-se-ha a de desterro para fora do Imperio por vinte annos. Se for de degredo, ou de desterro perpetuo, impor-se-ha a de degredo, ou desterro por vinte annos.

Artigo 35.^o A complicidade sera punida com as penas da tentativa; e a complicidade da tentativa com as mesmas penas d'esta, menos a terca parte, conforme a regra estabelecida no Artigo antecedente.

Artigo

Artigo 36.º Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará motivo para imposição da pena.

Artigo 37.º Não se considera pena a prisão do indiciado de culpa para prevenir a fuga, nem a suspensão dos Magistrados decretada pelo Poder Moderador na forma da Constituição.

Artigo 38.º A pena de morte será dada na forca.

Artigo 39.º Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogavel a Sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na véspera de Domingo, Dia Santo, ou de Festa Nacional.

Artigo 40.º O Réo com o seu vestido ordinario, e preso será conduzido pelas ruas mais publicas até a Forca, acompanhado do Juiz Criminal do lugar, aonde estiver, com o seu Escrivão, e da Força militar, que se requirir.
Ao acompanhamento precederá o Porteiro, lendo em voz alta a Sentença, que se for executar.

Artigo 41.º O Juiz Criminal, que acompanhar, presidirá a execução até que se ultime; e o seu Escrivão passará Certidão de todo este acto, a qual se juntará ao processo respectivo.

Artigo 42.º Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes, ou amigos, se os pedirem

8

os Juizes, que presidirem á execucao, mais não poderão enterra-los com pompa sob pena de prisao por um mez a um anno.

Artigo 13^o Na mulher prenhe não se executará a pena de morte; nem mesmo ella será julgada em caso de a merecer senão quarenta dias depois do parto.

Artigo 14^o A pena de galés sujeitara os Reos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos, ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da Provincia, onde tiver sido committido o delicto, a disposicao do Governo.

Artigo 15^o A pena de galés nunca será imposta:

1^o - As mulheres, as quaes, quando tiverem committido crimes, para que esteja estabelecida esta pena, serão condemnadas pelo mesmo tempo á prisao em lugar, e com serviço analogo ao seu sexo.

2^o - Aos menores de vinte e um annos, e maiores de sessenta, as quaes se substituirá esta pena pela de prisao com trabalho pelo mesmo tempo.

Quando o condemnado a galés, estando no cumprimento da pena, chegar á idade de sessenta annos, ser-lhe-ha esta substituida pela de prisao com trabalho por outro tanto tempo, quanto ainda lhe faltar por cumprir.

Artigo 16^o A pena de prisao com trabalho o-
bri-

obligará os Reos a occuparem-se diariamente no trabalho, que lhes for destinado dentro do recinto das prisões na conformidade das Sentenças, e dos Regulamentos policiaes das mesmas prisões.

Artigo 47, A pena de prisão simples obrigará os Reos a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas Sentenças.

Artigo 48, Estas penas de prisão serão cumpridas nas prisões publicas, que offercerem maior commodidade, e segurança, e na maior proximidade, que for possível, dos lugares dos delictos, devendo ser designadas pelos Juizes nas Sentenças.

Quando porém for de prisão simples, que não exceda a seis meses, cumprir-se-há em qualquer prisão, que haja no lugar da residencia do Reo, ou em algum outro proximo, devendo fazer-se na Sentença a mesma designação.

Artigo 49, Enquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos Reos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deverião impor-se.

Artigo 50, A pena de banimento privará para sempre os Reos dos Direitos de Cidadão Brasileiro, e os inhabirá perpetuamente de habitar o territorio do Imperio.

Os banidos, que voltarem ao territorio

9

do Imperio, serão condemnados á prisão perpetua.

Artigo 51, A pena de degrado obrigará os Reos a residir no lugar destinado pela Sentença sem poderem sair d'elle, durante o tempo, que a mesma lhes marcar.

A sentença nunca destinará para degrado lugar, que se comprehendá dentro da Commarca, em que morar o offendido.

Artigo 52, A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os Reos á sair dos termos dos lugares do delicto, da sua principal residencia, e da principal residencia do offendido, e á não entrar em algum d'elles, durante o tempo marcado na Sentença.

Artigo 53, Os condemnados a galés, á prisão com trabalho, á prisão simples, a degrado, ou a desterro ficarão privados do exercicio dos Direitos Politicos de Cidadão Brasileiro, em quanto durarem os effeitos da condemnação.

Artigo 54, Os condemnados a galés, á prisão com trabalho, ou á prisão simples, que fugirem das prisões; os degradados, que saírem do lugar do degrado, e os desterrados, que entrarem no lugar, de que tiverem sido desterrados, antes de satisfeita a pena, serão condemnados na terça parte mais do tempo da primeira condemnação.

Artigo 55, A pena de multa obrigará os Reos

20

ao pagamento de uma quantia pecunia-
ria, que será sempre regulada pelo que
os condemnados poderm haver em cada
um dia pelos seus bens, empregos, ou
industria, quando a Lei especificadamente
a não designar de outro modo.

Artigo 56^o As multas serão recolhidas aos Co-
fres das Camaras Municipaes; e os Con-
demnados, que, podendo, as não paga-
rem dentro em oito dias, serão recolhi-
dos á prisão, de que não sairão, sem
que paguem.

Artigo 57^o Não sendo os condemnados meios para
pagar as multas, serão condemnados
em tanto tempo de prisão com trabalho,
quanto for necessario para ganharem a
importancia d'ellas.
Terá lugar n'este caso a disposição do
Artigo 32.

Artigo 58^o A pena de suspensão do Emprego
privará os Rios do exercicio dos seus Em-
pregos, durante o tempo da suspensão,
no qual não poderão ser empregados em
outros, salvo sendo de eleição popular.

Artigo 59^o A pena de perda do Emprego impor-
tará a perda de todos os serviços, que os
Rios houverem prestado n'elle.

Os Rios, que tiverem perdido os Em-
pregos por Sentença, poderão ser providos
por nova nomeação em outros da mes-
ma, ou de diversa natureza, salvo ha-
vendo expressa declaração de inhabili-
dade.

Artigo

Artigo 60^o Se o Reo for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de acoutes; e, depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a traxê-lo com um ferro pelo tempo, e maneira, que o Juiz designar.

O numero de acoutes será fixado na Sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincuenta.

Artigo 61^o Quando o Reo for convencido de mais de um delicto, impor-se-lhe-hão as penas estabelecidas nas Leis para cada um d'elles, e sofrerá as corporaes umas depois de outras, principiando, e seguindo da maior para a menor, com attenção ao gráo de intensidade, e ao tempo de duração.

Exceptua-se o caso de ter incorrido na pena de morte, no qual nenhuma outra pena corporal se lhe imporá, podendo sómente annexar-se á aquella a pena de multa.

Artigo 62^o Se os delinquentes tiverem incorrido em duas, ou mais penas, que se lhes não possão impor uma depois de outra, se lhes imporá no gráo maximo a pena do crime maior, que tiverem commettido, não sendo a de morte, em cujo caso se lhes imporá a de galés perpetuas.

Artigo 63^o Quando esteCodigo não impõe pena determinada, ficando sómente o maximo e o minimo, considerar-se-hão tres grãos nos crimes com attenção ás
suas

suas circumstancias aggravantes, ou atte-
nuantes, sendo maximo o de maior gra-
vidade, a que se impoerá o maximo da pe-
na; o minimo o da menor gravidade,
a que se impoerá a pena minima; o me-
dio o que fica entre o maximo e minimo,
a que se impoerá a pena no termo medio
entre os dous extremos dados.

Artigo 64.º Os delinquentes, que, sendo condem-
nados, se acharem no estado de loucura,
naõ serãõ punidos, emquanto n'esse es-
tado se conservarem.

Disposições geraes

Artigo 65.º As penas impostas aos Reos naõ prescre-
verãõ em tempo algum.

Artigo 66.º O perdão, ou minoração das penas im-
postas aos Reos, com que os agraciar o Po-
der Moderador, naõ eximirã da obriga-
ção de satisfazer o mal causado em to-
da a sua plenitude.

Artigo 67.º O perdão do offendido antes, ou depois
da Sentença naõ eximirã das penas, em
que tiverem, ou passãõ ter encorrido, aos
Reos de crimes publicos, ou dos particu-
lares, em que tiver lugar a accusação
por parte da Justica.

Parte 2^a

- Dos Crimes Publicos -

- Titulo 1^o -

Dos Crimes contra a existencia Politica do Imperio.

Capitulo 1^o

Quiz Prebeiro

Dos Crimes contra a Independencia, Integridade, e Dignidade da Nacao.

Artigo 68^o Tentar directamente, e por factos destruir a Independencia, ou a Integridade do Imperio -
Penas - de prisao com trabalho por cinco a quinze annos.

Se o crime se consumar -
Penas - de prisao perpetua com trabalho no grau maximo, prisao com trabalho por vinte annos no medio, e por dez no minimo.

Artigo 69^o Provocar directamente, e por factos uma Nacao Estrangeira a declarar a guerra ao Imperio, se tal declaracao se verificar, e se seguir a guerra -
Penas - de prisao com trabalho por seis a dezoito annos.

Se da provocacao se nao seguir a declaracao da guerra, ou se esta, postoque declarada, se nao verificar, ficando a Nacao sem damno ou prejuizo -
Penas - de prisao com trabalho por dois a seis annos.

Se -



Se para se não verificar a guerra, declarada em consequencia da provocação, for preciso algum sacrificio da Nação em prejuizo da sua Integridade, Dignidade, ou Interesses —

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Artigo 70, Tomar armas, que for Cidadão Brasileiro, contra o Imperio debaixo de bandeiras inimigas —

Penas — de prisão com trabalho por seis a quatorze annos.

Artigo 71, Auxiliar alguma Nação inimiga a fazer a guerra, ou a commetter hostilidades contra o Imperio, fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições, ou embarcações —

Penas — de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo; por quinze annos no medio, e por oito no minimo.

Artigo 72, Entretier com uma Nação inimiga, ou com os seus Agentes intelligencias, por que se lhes communique o estado de forças do Imperio, seus recursos, ou planos, ou dar entrada, e auxilio á expedição, ou a soldados inimigos, mandados a perseguir as operações do Imperio, cobrindo-os por taes —

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no medio, e por seis no minimo.

Artigo 73, Commetter sem ordem, ou authorisação do Governo hostilidades contra os Subditos de outra Nação de maneira, que se comprometta a paz, ou provo

quem

quem as reparações —
Penas — de prisão com trabalho por um
a dois annos.

De por tal procedimento algum Brasileiro
sofrer algum mal, será o Rei conside-
rado autor d'elle, e punido com as penas
correspondentes, além da sobredita.

Artigo 74^o Violar Tratados legitimamente feitos com
as Nações estrangeiras —
Penas — de prisão por um a seis annos.

Artigo 75^o Violar a immuniidade dos Embaixado-
res, ou Ministros estrangeiros —
Penas — de prisão por dois a seis
meses

Artigo 76^o Entregar de facto qualquor porção de
territorio do Imperio, ou que elle tenha
occupado, ou quaquer objecto, que lhe
pertencas, ou de que esteja na posse, ao
inimigo interno, ou externo, ou a qual-
quor Nação estrangeira, tendo meios de
defesa —
Penas — de prisão com trabalho por dois
a dezoito annos.

Artigo 77^o Comprometer em qualquor Tratado,
ou Convenção a honra, dignidade, fé,
ou interesses nacionaes —
Penas — de prisão por dois a dois an-
nos.

Artigo 78^o Entrar juridicionalmente em paiz
estrangeiro sem autoridade legitima —
Penas — de prisão por seis meses a
quatro annos.

Artigo —



Artigo 79.º Reconhecer o, que for Cidadão Brasileiro, superior fóra do Imperio, prestando-lhe effectiva obediencia—
Penas— de prisão por quatro a dezeseis meses.

Artigo 80.º Se este crime for committido por Corporação, será esta dissolvida; e se os seus Membros se tornarem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação, com a mesma, ou diversas regras—
Penas— Aos Chefes— de prisão por dois a oito annos— Aos outros Membros— de prisão por oito meses a tres annos.

Artigo 81.º Recorrer a Autoridade estrangeira, residente dentro, ou fóra do Imperio, sem legitima licença, para impetração de graças espirituas, distincções, ou privilegios na Hierarchia Ecclesiastica, ou para autorisação de qualquer acto religioso—
Penas— de prisão por tres a nove meses.

Artigo 82.º Exercitar pirataria; e este crime julgar-se-ha committido =

1.º— Praticando no mar qualquer acto de depredação, ou de violencia, ou contra Brasileiros, ou contra Estrangeiros, com quem o Brasil não esteja em guerra.

2.º— Abusando da Carta de Corso, legitimamente concedida, para praticar hostilidades, ou contra Navios Brasileiros, ou de outras Nações, que não fosse autorizado para hostilizar.

3.º— Apossando-se alguém do Navio, de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude, ou violencia contra o Commandante.

130
4.º - Entregando alguém aos piratas, ou ao inimigo num navio, a cuja equipagem pertencer.

5.º - Oppondo-se alguém por ameaças, ou por violencia, a quem o Commandante, ou tripulação defende o navio em occasião de ser atacado por piratas, ou pelo inimigo -

Penas - de galias perpetuas no gráo máximo; de prisão com trabalho por vinte annos no medio, e por dez no minimo.

6.º - Aceitando carta de Corso de um Governo estrangeiro sem competente authorisação -

Penas - de prisão com trabalho por dois a oito annos.

Artigo 33.º A mesma pena estabelecida nos casos do Artigo antecedente, desde numero 1.º até numero 5.º, se applicará =

1.º - Aos Estrangeiros, que commetterem contra navios Brasileiros depredações, ou violencias, não sendo em tempo de guerra, ou no tempo d'ella não sendo munidos com Carta de Marca:

2.º - A todo o Commandante de embarcação, que commetter hostilidades debaixo de bandeira diversa da do Estado, de que tiver a Carta.

Artigo 34.º Também commetterá crime de pirataria =

1.º - O que fizer parte da equipagem de qualquer embarcação, que navegue armada, sem ter passaporte, matricula da equipagem, ou outros documentos, que

que provem a legitimidade da viagem.
Penas — Ao Commandante — de prisão
com trabalho por quatro a desesios an-
nos — Aos da equipagem — por dous a oito
annos.

2.º — O que, residindo dentro do Imperio,
traficar com piratas conhecidos, ou lhes
fornecer embarcações, provisões, muni-
ções, ou qualquer outro auxilio, ou entre-
tiver com elles intelligencias, que tenham
por fim prejudicar ao paiz.

3.º — Todo o Commandante de navio ad-
made, que trouxer documentos passados
por dous, ou mais Governos diferentes.
Penas — de prisão com trabalho por dous
a dese annos.

— Capitulo 2.º —

Dos Crimes contra a Constitui-
ção do Imperio, e Forma do seu
Governo —

Artigo 25.º Tentar directamente, e por factor destruir
a Constituição Política do Imperio, ou a
Forma do Governo estabelecida —
Penas — de prisão com trabalho por cinco a
quinze annos.

Se o crime se consumar —

Penas — de prisão perpetua com trabalho
no grau maximo; prisão com trabalho por
vinte annos no medio, e por dez no mini-
mo.

Artigo 26.º Tentar directamente, e por factor des-
truir algum, ou alguns Artigos da Cons-
tituição —

Penas —

14

Penas — de prisão com trabalho por tres a
doze annos.

Se o crime se consumar —

Penas — de prisão com trabalho por vinte
annos no gráo maximo; por doze no me-
dio, e por seis no minimo.

— Capitulo 3.º —

Dos Crimes contra o Chefe do Governo.

Artigo 87.º Tentar directamente, e por factor des-
thronisar o Imperador; priva-lo em todo,
ou em parte da sua autoridade Constitucio-
nal; ou alterar a ordem legitima da suc-
cessão —

Penas — de prisão com trabalho por cinco
a quinze annos.

Se o crime se consumar —

Penas — de prisão perpetua com trabalho
no gráo maximo; prisão com trabalho
por vinte annos no medio, e por dez no
minimo.

Artigo 88.º Tentar directamente, e por factor uma
falsa justificacão de impossibilidade phy-
sica, ou moral do Imperador —

Penas — de prisão com trabalho por quatro
a doze annos.

Se o crime se consumar —

Penas — de prisão com trabalho por vinte
annos no gráo maximo; por doze no medio, e
por seis no minimo.

Artigo 89.º Tentar directamente, e por factor contra
a Regencia, ou Regente, para priva-los em
todo

todo, ou em parte da sua autoridade Constitu-
cional—

Penas—de prisão com trabalho por quatro a
doze annos.

Se o crime se consumar—

Penas—de prisão com trabalho por vinte
annos no gráo maximo; por doze no medio,
e por seis no minimo.

— Disposição commum—

Artigo 90, Provocar directamente por escripto im-
presso, lithografado, ou gravado, que se dis-
tribuirem por mais de quinze pessoas, aos
crimes especificados nos Artigos 68, 85, 86,
87, 88, e 89—

Penas—de prisão por um a quatro annos,
e de multa correspondente á metade do tempo

Se a provocação for por escriptos não impressos,
que se distribuirem por mais de quinze pessoas,
ou por discursos proferidos em publicas reu-
niões—

Penas—de prisão por seis meses a doze
annos, e de multa correspondente á metade
do tempo.

— Titulo 2.º —

Dos Crimes contra o livre exercicio
dos Poderes Politicos—

Artigo 91, Oppor-se a qualquer directamente, e por fa-
cto á prompta execução dos Decretos, ou
Cartas de Convocação da Assembleia Geral, ex-
pedidas pelo Imperador, ou pelo Senado
nos casos da Constituição; Artigo 47 §§ 3.º
e 4.º—

Penas—

15

Penas — de prisão com trabalho por tres a
doze annos.

Artigo 92, Oppor-se a quem directamente, e por fa-
ctor a' reuniões da Assembleia Geral Legislativa
em Sessão ordinaria, ou extraordinaria, ou
a' reunião extraordinaria do Senado nos casos
do Artigo 47 S.S. 3.º e 4.º —

Penas — de prisão com trabalho por vinte an-
nos no gráo maximo; por doze no medio, e
por seis no minimo.

Artigo 93, Usar de violencia ou de ameaças contra
qualquer Membro das Camaras Legislati-
vas, ou para influir na maneira de se
portar no exercicio do seu Emprego, ou pelo
que tiver dito, ou praticado no mesmo ex-
ercicio.

Penas — de prisão com trabalho por seis
mesez a quatro annos, alem das mais, em
que incorrer pela violencia, ou ameaças.

Artigo 94, Entrar tumultuariamente no recinto
de cada uma das Camaras Legislativas:
obrigar cada uma d'ellas por força, ou
por ameaças de violencia a propor, ou
deixar de propor, fazer, ou deixar de fa-
zer alguma Lei, Resolução, ou qualquer
outro acto; obligar a dissolver-se inconsti-
tucionalmente, ou a levantar, prorogar,
ou adiar a Sessão.

Penas — de prisão com trabalho por tres
a doze annos.

Artigo 95, Oppor-se a quem directamente, e por
factor ao livre exercicio dos Poderes Mo-
derador, Executivo, e Judiciario no que
he de suas attribuições Constitucionaes.

Penas — de prisão com trabalho por
qua-

quatro a dezesseis annos.

Artigo 96, Obstar, ou impedir de qualquer maneira o effeito das determinações dos Poderes Abordador, e Executivo, que forem conformes á Constituição, e as Leis —
Penas — de prisão com trabalho por dois a seis annos.

Artigo 97, Usar de violencia, ou ameaças contra os Agentes do Poder Executivo para forçá-los a fazer de maneira illegal um acto official, ou a deixar de fazer legalmente um acto official; ou a fazer como official um acto para que não esteja autorisado.

Usar de violencia, ou ameaças para constranger algum Juiz, ou Jurado a proferir, ou deixar de proferir despacho, ordem, voto, ou Sentença; ou a fazer, ou deixar de fazer qualquer outro acto official.

Penas — de prisão com trabalho por seis meses a quatro annos, além das mais, em que incorrer pela violencia, ou ameaças.

Artigo 98, Levantar motim, ou excitar desordem, durante a Sessão de um Tribunal de Justiça, ou Audiencia de qualquer Juiz de maneira, que se impeça, ou perturbe o acto
Penas — de prisão por dois a seis meses, além das mais, em que incorrer

Artigo 99, Provocar directamente por escriptos impressos, lithografados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos artigos 91, 92, 94, 95, e 96 —
Penas — de prisão por seis meses a dois annos

annos, e de multa correspondente a metade do tempo.

Se a provocação for por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.—

Penas — de prisão por tres meses a um anno, e de multa correspondente a metade do tempo.

Titulo 3.º

Dos Crimes contra o livre gozo, e exercicio dos Direitos Politicos dos Cidadãos

Artigo 100, Impedir, ou obstar de qualquer maneira que votem nas Eleições primarias, ou secundarias os Cidadãos activos, e os Eleitores, que estiverem nas circumstancias de poder, e de dever votar. —

Penas — de prisão por dois a seis meses, e de multa correspondente a metade do tempo.

Artigo 101, Solicitar, usando de promessas de recompensa, ou de ameaças de algum mal, para que as eleições para Senadores, Deputados, Eleitores, Membros dos Conselhos Geraes, ou das Camaras Municipaes, Juizes de Paz, e quaesquer outros Empregados electivos, recaião, ou deixem de recair em determinadas pessoas, ou para esse fim comprar, ou vender votos. —

Penas — de prisão por tres a nove meses, e de multa correspondente a metade do tempo: Sem assim da perda do Emprego, se d'elle se tiver servido para commetter o crime.

Artigo—



Artigo 102,, Falsificar em qualquer eleição as listas dos votos dos cidadãos, ou Electores, tendo nomes diversos dos que n'ellas estiverem, ou acrescentando, ou diminuindo nomes, ou listas: Falsificar as Actas de qualquer eleição —

Penas — de prisão com trabalho por seis meses a tres annos, e de multa correspondente a metade do tempo.

Artigo 103,, Obstar directamente, e por factos a reunião dos Conselhos Gerais de Provincia; a sua prorrogação permittida pela Constituição; ou ao livre exercicio de suas attribuições —

Penas — de prisão com trabalho por dois a oito annos.

Artigo 104,, Entrar tumultuariamente no recinto dos Conselhos Gerais; obriga-los por força, ou por ameaças de violencia a proprio, deliberar, ou resolver, ou a deixar de fazer; ou obriga-los a levantar, ou prorrogar a Sessão —

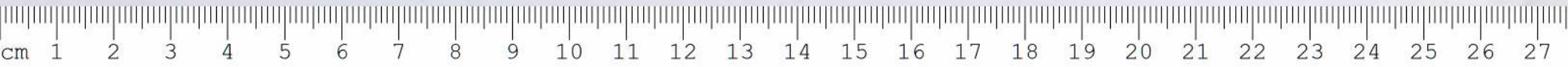
Penas — de prisão com trabalho por um a quatro annos.

Artigo 105,, Usar de violencia, ou de ameaças contra qualquer Membro dos Conselhos Gerais, ou para influir na maneira de se portar no exercicio do seu Emprego, ou pelo que tiver dito, ou praticado no mesmo exercicio —

Penas — de prisão com trabalho por tres meses a dois annos, além das mais, em que incorrer pela violencia, ou ameaças.

Artigo 106,, Praticar qualquer dos crimes referidos nos Artigos 103, 104, e 105 a respeito das Camaras Municipaes, ou de cada um de seus Membros —

Penas —



17

Penas — a quarta parte das estabelecidas n'esses Artigos, excepto as, em que de mais tiver incorrido pela violencia, ou ameaças no caso do Artigo 105, as quaes serao impostas aos Reis na sua totalidade.

— Titulo 4.º —

Dos Crimes contra a segurança
interna do Imperio, e publica tranquillidade.

— Capitulo 1.º —

Conspiração —

Artigo 107, Concertarem-se vinte pessoas, ou mais para praticar qualquer dos crimes mencionados nos Artigos 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92, não se tendo começado a reduzir a acto. —

Penas — de desterro para fora do Imperio por quatro a doze annos.

Artigo 108, Se os conspiradores desistirem do seu projecto antes d'elle ter sido descoberto, ou manifestado por algum acto exterior, deixara de existir a conspiração, e por ella se não procedera criminalmente.

Artigo 109, Qualquer dos conspiradores, que desistir do seu projecto nas circumstancias do artigo antecedente, não sera punido pelo crime de conspiração, ainda que esta continue entre os outros.

Capitulo —

- Capitulo 2.º -

Rebellião

Artigo 110.º Julgar-se ha commettido este crime, reunindo-se urna, ou mais provações, que comprehendão todas, mais de vinte mil pessoas, para se perpetrar algum, ou alguns dos crimes mencionados nos artigos 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92. —

Penas — Aos Cabeças — de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo; de prisão com trabalho por vinte annos no medio, e por dez no minimo

- Capitulo 3.º -

Sedição

Artigo 111.º Julgar-se ha commettido este crime, ajuntando-se mais de vinte pessoas armadas todas, ou parte d'ellas, para o fim de obstar a' nome do Empregado Publico, nomeado competentemente, e munido de titulo legitimo; ou para o privar do exercicio do seu Emprego; ou para obstar a' execução, e cumprimento de qualquer acto, ou ordem legal de legitima Autoridade. —

Penas — Aos Cabeças — de prisão com trabalho por tres a dose annos.

Artigo 112.º Não se julgara' sedição o ajuntamento do povo desarmado, em ordem, para o fim de representar as injustiças, e vexações, e o máo procedimento dos Empregados Publicos.

Capitulo —

— Capitulo 4.º —

Insurreicão

Artigo 113.º Julgar-se-há commettido este crime, reunindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio de força —

Penas — Aos Cabeças-de morte no grão maximo; de gales perpetuas no medio; e por quinze annos no minimo — Aos mais — Acoutes —

Artigo 114.º Se os Cabeças da insurreicão forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas no Artigo antecedente aos Cabeças, quando são escravos.

Artigo 115.º Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos a insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim —

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no grão maximo; por doze no medio, e por oito no minimo.

— Capitulo 5.º —

Resistencia

Artigo 116.º Oppor-se algum de qualquer modo com força á execução das ordens legaes das Autoridades competentes:

Se em virtude da opposição se não effectuar a diligencia ordenada, ou, no caso de effectuar-se, se os Officiaes encarregados da execução soffrerem alguma offensa physica da parte dos Resistentes. —

Penas —

Penas — de prisão com trabalho por um a quatro annos, além das em que incorrer pela offensa.

Se a diligencia se effectuar sem alguma offensa physica, apesar da opposição. —

Penas — de prisão com trabalho por seis meses a dois annos.

Artigo 117, As ameaças de violencia capazes de aterrar qualquer homem de firmeza ordinaria considerar-se-hão neste caso iguaes a uma opposição de effectiva força.

Artigo 118, Os Officiaes da diligencia para effectual-la poderão repellir a força dos resistentes até tirar-lhes a vida, quando por outro modo não podessem conseguir-lo.

Artigo 119, Provocar directamente por escriptos impressos, lithografados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos Capitulos 3.º, 4.º, e 5.º, e bem assim a desobedecer ás Leis. —

Penas — de prisão por dois a seis meses, e de multa correspondente a metade do tempo.

Se a provocação for por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões. —

Penas — de prisão por um a oito meses, e de multa correspondente a metade do tempo.

Capitulo 6.º

Capitulo 6.º

Tirada, ou fugida de presos do poder da Justica, e arrombamento de cadeyas

Artigo 120, Tirar o, que estiver legalmente preso, da mão, e poder do Official de Justica — Penas — de prisão com trabalho por dois a oito annos.

Artigo 121, Tirar o preso da mão, e poder de qualquer pessoa do povo, que o tenha prendido em flagrante, ou por estar condemnado por Sentença. — Penas — de prisão com trabalho por seis a dezoito mezes.

Artigo 122, Accommetter qualquer prisão com força, e constrianger os Carcereiros, ou guardas a franquear a fugida aos presos:

Se esta se verificar:

Penas — de prisão com trabalho por tres a dez annos.

Se a fugida se não verificar:

Penas — de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Artigo 123, Fazer arrombamento na cadeia, por onde fuja, ou possa fugir o preso. Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos.

Artigo 124, Franquear a fugida aos presos por meios astuciosos. — Penas — de prisão por tres a doze mezes.

Art.



Artigo 125^o Dixar fugir dos presos o mesmo Carcereiro, ou qualquer outra pessoa, a quem tenha sido committida a sua guarda, ou conducção:

Sendo por conivencia:

Penas — de prisão com trabalhos por dois a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Sendo por negligencia:

Penas — de prisão com trabalhos por um a tres annos.

Artigo 126^o Se a fugida for tentada, ou effectuada pelos mesmos presos, não serão por isso punidos; mas serão metidos em prisões solitarias, ou lhes serão postos ferros, como parecer necessario para segurança do fuz, de baixo de cuja direcção estiver a prisão.

Fugindo porém os presos por effeito de violencia contra o Carcereiro, ou guarda:

Penas — de prisão por tres meses a um anno, alem das que merecerem pela qualidade da violencia.

Artigo 127^o Fazer arreombamento, ou accommetter qualquer prisão com força para maltratar aos presos —

Penas — de prisão com trabalhos por um a cinco annos, alem das em que incorrer o Reo pelo crime committido contra os presos

Capitulo 7^o

Desobediencia as autoridades.

Artigo 128^o Desobedecer ao Empregado Publico em acto

acto do exercicio de suas funcções; ou não
cumprir as suas ordens legaes. —
Penas — de prisão por seis dias a dois mezes.

— Titulo 5.º —

11 111 Dos crimes contra a boa ordem, e admi-
nistração Publica.

— Capitulo 1.º —

Prevaricações, abusos, e omissões
dos Empregados Publicos.

Secção 1.ª

Prevaricação —

Artigo 129, Serão julgados prevaricadores os Em-
pregados Publicos, que por afecção, odio,
ou contemplação, ou para promover in-
teresse pessoal seu:

- 1.º — Julgarem, ou procederem contra a lit-
teral disposição da Lei:
- 2.º — Infringirem qualquer Lei, ou Regu-
lamento:
- 3.º — Aconselharem alguma das partes,
que perante elles litigarem:
- 4.º — Tolerarem, dissimularem, ou enco-
brirem os crimes, e defeitos officiaes dos
seus subordinados, não procedendo, ou
não mandando proceder contra elles, ou
não informando a Autoridade super-
ior respectiva nos casos, em que não te-
nhão jurisdicção para proceder, ou man-
dar proceder:

Deixarem



5.^o — Dixarem de proceder contra os delin-
quentes, que a Lei lhes mandar prender,
accusar, processar, e punir:

6.^o — Recusarem, ou demorarem a administra-
ção da justiça, que esubir nas suas attribui-
ções, ou as providencias de seu officio, que
lhes forem requeridas por parte, ou exigidas
por Autoridade publica, ou determinadas
por Lei:

7.^o — Troverem em Emprego publico, ou pro-
porem para elle pessoa, que conhecerem
naõ ter as qualidades legais: —

Penas — de perda do Emprego, posto, ou
officio com inhabilidade para outro por
um anno, e multa correspondente a seis
meses no grão maximo, perda do Empre-
go, e a mesma multa no grão medio; sus-
penção por tres annos, e multa correspon-
dente a tres meses no grão minimo.

Se a prevaricação consistir em impor pe-
na contra a litteral disposiçãõ da Lei, e
o condemnado a soffrer, impor-se-ha a
mesma pena ao Empregado publico. No
caso porém de que o condemnado naõ te-
nha soffrido a pena, impor-se-ha ao
Empregado publico a que estiver desi-
gnada para a tentativa do crime, sobre
que tiver recaido a condemnaçãõ.

8.^o — Fabricarem qualquer auto, escri-
ptura, papel, ou assignatura falsa em
matéria, ou autos pertencentes ao desem-
penho do seu Emprego.

Alterarem uma escriptura, ou papel
verdadeiro com offensa do seu sentido;
cancellarem, ou riscarem algum dos seus
Livros officiaes; naõ derem conta de au-
tos, escriptura, ou papel, que lhes tiver
sido

sido entregue em cartas de officio, ou os tirarem de autos, requerimento, representações, ou qualquer outro papel, a quem estivessem juntos, e que tivessem ido a mãos, ou poder do Empregado em cartas, ou para desempenho do seu Emprego. —

Penas — de perda do Emprego com inhabilidade para outro por um a seis annos, de prisão com trabalho por duas mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do damno causado pela falsidade.

Quando da falsidade tiver resultado outro crime, a quem esteja imposta maior pena, n'ella incorrerá também o Réo.

9.º — Subtraírem, suprimirem, ou abrirem carta depois de lançada no Correio, ou concorrerem para que o fizessem. —

Penas — de perda do Emprego; de prisão por duas a seis mezes, e de multa correspondente a metade do tempo.

Se com abuso de poder commetterem os crimes referidos a respeito da carta dirigida por portador particular. —

Penas — de prisão por vinte a sessenta dias, e multa correspondente a metade do tempo.

As penas em qualquer dos casos serão duplicadas ao que descobrir em todo, ou em parte o que na Carta se contiver, e as Cartas assim havidas não serão admittidas em Juizo.

— Seção 2.ª —
Leita

Artigo 130.º Receber dinheiro, ou outas algum donatário

tivo; ou accitar promessa directa, ou indirectamente para praticar, ou deixar de praticar algum acto de officio contra, ou segundo a Lei.

Penas — de perda do Emprego com inhabilidade para outros qualquers; de multa igual ao trezdobro da peita, e de prisão por tres a nove mezes.

A pena de prisão não terá lugar, quando o acto, em vista do qual se recebeu, ou accitou a peita, se não tiver effectuado.

Artigo 131, Nas mesmas penas incorrerá o Juiz de Direito, de Facto, ou Arbitro, que por peita der Sentença, postoque justa seja,

Se a Sentença for injusta, a prisão será de seis mezes a dois annos; e se for criminal condemnatoria soffrerá o peitado a mesma pena, que tiver imposto ao que condemnára, menor a de morte, quando o condemnado a não tiver soffrido; caso, em que se imporia ao Peço a de prisão perpetua.

Em todos estes casos a Sentença dada por peita será nulla.

Artigo 132, O que der, ou prometter peita, será punido com as mesmas penas impostas ao peitado na conformidade dos Artigos antecedentes, menor a de perda do Emprego, quando o tiver; e todo o acto, em que intervir peita, será nulla.

— Secção 3^a —

Suborno

Artigo —

Artigo 133, Deixar-se corromper por influencia, ou pe-
ditorio de alguém para obrar o que não de-
ver, ou deixar de obrar o que dever.

Decidir-se por dadiwa, ou promena a ele-
ger, ou propor alguém para algum Em-
prego, ainda que para elle tenha as qua-
lidades requeridas.

Penas — as mesmas estabelecidas para
os casos de peita.

Artigo 134, Todas as disposições dos artigos 130,
131, e 132, relativas aos peitados, e pei-
tantes, se observarão a respeito dos subor-
nados, e subornadores.

Secção 1.^a

Concussão.

Artigo 135, Julgar-se ha commettido este crime.

1.^o Pelo Emprego publico encarregado
da arrecadação, cobrança, ou adminis-
tração de quaesquer rendas, ou dinhei-
ros publicos, ou da distribuição de al-
gum imposto, que directa, ou indirecta-
mente exigir, ou fizer pagar aos Contri-
buintes o que souber não devirem. —

Penas — de suspensão do Emprego por
seis meses a dois annos.

No caso, em que o Emprego publico
se appropriar o que assim tiver exigido,
ou exija para em fim. —

Penas — de perda do Emprego; prisão
por dois meses a quatro annos, e de
multa de cinco a vinte por cento do que
tiver exigido, ou feito pagar.

2.^o - Pelo que para cobrar impostos, ou direitos legitimos empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescriptos nas Leis, ou lhes fizer sofrer injustas vexações. -

Penas - de suspensão do Emprego por seis a dezete mezes, e as mais, em que incorrer pela vexação, que tiver praticado.

O que para commetter algum d'estes delictos usar de força armada, além das penas estabelecidas, sofrerá mais a de prisão por tres mezes a dois annos.

3.^o - Pelo que, tendo de fazer algum pagamento em razão de seu officio, exigir por si, ou por outrem, ou consentir que outrem exija de quem o deve receber algum premio, gratificação, desconto, ou emolumento não determinada por Lei. -

Penas - de perda do Emprego; prisão por dois mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

4.^o - Pelo que deixar de fazer pagamentos, como, e quando dever por desempenho de seu officio, a não ser por motivo justo. -

Penas - de suspensão do Emprego por um a tres mezes, e de multa de cinco a vinte por cento do que indevidamente deixar de pagar.

5.^o - Pelo que para cumprir o seu dever exigir directa, ou indirectamente gratificação, emolumento, ou premio não determinado por Lei. -

Penas - perda do Emprego; prisão por dois mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

Que em qualquer dos casos mencionados nos
números 1.º e 2.º se figurar munido de or-
dem superior, que não tenha. —

Penas — de prisão por seis meses a um an-
no, além das mais estabelecidas, em que
incorrer.

Luiz Da Silva

Artigo 136.º As pessoas particulares encarregadas
por arrendamento, ou por outro qualquer
título de cobrar, e administrar rendas,
ou direitos, que commetterem algum dos
crimes referidos no Artigo antecedente,
incorrerão nas mesmas penas, como se
fossem Empregados publicos.

— Secção 5.ª —

Excesso, ou abuso de autoridade, ou
influencia proveniente do Emprego.

Artigo 137.º Abusar-se, e efectivamente exercer sem
direito, ou motivo legitimo qualquer Em-
prego, ou funcção publica. —

Penas — de prisão por um mez a tres
annos, e de multa igual ao dobro do Or-
denado, e mais vencimentos, que tiver re-
cebido.

Artigo 138.º Entrar a exercer as funcções do Emprego
sem ter prestado perante a competente au-
toridade o juramento, e a cauça, ou fiança,
que a Lei exigir. —

Penas — de suspensão do Emprego até
a satisfação das condições exigidas, e mul-
ta igual ao dobro do Ordenado, e mais ven-
cimentos do Emprego, que tiver recebido.

Artigo 139.º Exceder os limites das funcções proprias do

Emprego. —

Penas — de suspensão do Emprego por um
mes a um anno, além das mais, em que
incorrer.

Artigo 140, Continuar a exercer funções do Emprego,
ou Commissão, depois de saber oficialmente
que fora suspenso, demittido, removido, ou sub-
stituído legalmente, excepto nos casos, que a Lei
o autorise para continuar. —

Penas — de prisão por tres meses a um anno,
e de multa igual ao dobro do Ordenado, e mais
vencimentos, que indevidamente tiver recebi-
do, depois de suspenso, demittido, removido, ou
substituído legalmente.

Artigo 141, Arrogar-se, e effectivamente exercer sem
directo, ou motivo legitimo Commando mi-
litar; conservar Commando Militar contra
a ordem do Governo, ou legitimo superior;
ou conservar reunida a tropa, depois de
saber que a Lei, o Governo, ou qualquer Au-
toridade competente tem ordenado que largue
aquelle, e que separe esta. —

Penas — de desterro para fora do Imperio
por quinze annos no gráo maximo, e de de-
gráo para uma das ^{da residência} Províncias mais re-
motas, do Rei por oito annos no gráo me-
dio, e por quatro no minimo.

Artigo 142, Expedir ordem, ou fazer requisições illegal. —

Penas — de perda do Emprego no gráo ma-
ximo; de suspensão por tres annos no
medio, e por um no minimo.

O que executar a ordem, ou requisições
illegal será considerado obrar, como se tal
ordem, ou requisições não existira, e pu-
nido pelo excess de poder, ou jurisdicção,
que não se commetter.

Artigo —

Artigo 143, São ordens e requisições illegaes as emanadas de autoridade incompetente; ou desatuidas das solemnidades externas necessarias para a sua validade; ou manifestamente contrarias as Leis.

Artigo 144, Exceder a prudente faculdade de reprehender, corrigir, ou castigar, offendendo, ultrajando, ou maltratando por obra, palavra, ou escripto algum subalterno, ou dependente, ou qualquer outra pessoa, com quem se trate em razão de officio. —
 Penas — de suspensão do Emprego por um a dez meses.

Artigo 145, Commetter qualquer violencia no exercicio das funcções do Emprego, ou a pretexto de exercel-as. —
 Penas — de perda do Emprego no grau maximo, e de suspensão por tres annos no medio, e por um no minimo, além das mais, em que incorrer pela violencia.

Artigo 146, Haver para si directa, ou indirectamente, ou por algum acto simulado em todo, ou em parte propriedade, ou effito, em cuja administração, disposiçã, ou guarda deva intervir em razão de officio, ou entrar em alguma especulacão de lucro, ou interesse relativamente a dita propriedade, ou effito. —
 Penas — de perda do Emprego; prisã por dois meses a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento da importancia da propriedade, effito, ou interesse da negociaçã.
 Em todo o caso a adquisiçã será nulla.

Artigo 147, As mesmas penas se impoerã aos que com —

commetterem os crimes referidos no Artigo antecedente nos casos, em que intervierem com o caracter de peritos, avaliadores, leuadores, partidores, ou contadores; e sem affirm. os tutores, curadores, testamentarios, e depositarios, que delinqüirem de qualquer dos sobreditos modos relativamente aos bens dos puillos, testamentarios, e depositos.

Artigo 148, Commenciarão directamente os Presidentes, Com mandantes de Armas das Provincias, os Magis trados vitalicios, os Parochos, e todos os Officiaes de Fazenda dentro do districto, em que exerce rem suas funcções, em quaesquer officios, que não sejam produccões dos seus proprios bens. — Penas — de suspensão do Emprego por um a tres annos, e de multa correspondente á me tade do tempo.

Será porém permittido a todos os menciona dos dar dinheiros a juro, e ter parte por meio de Accões nos Bancos, e Compañias publicas, uma vez que não exerceão n'ellas funcções de Director, Administrador, ou agente debaixo de qualquer titulo que seja.

Artigo 149, Constituir-se devedor de algum Official, ou Empregado seu subalterno, ou da-lo por seu fiador, ou contrahir com elle alguma ou tra obrigação pecuniaria. — Penas — de suspensão do Emprego por tres a nove mezes, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia da olvidada, fiança, ou obrigação.

Artigo 150, Sollicitar, ou seduzir mulher, que perante o Empregado litigue, esteja culpada, de accu sada, requira, ou tenha alguma dependen cia. — Penas — de suspensão do Emprego por quatro

a dezesseis meses, além das outras, em que tiver incorrido.

Publ. 151

Se o que commetter este crime for Juiz de Facto. —

Pena — de prisão por dois a dez meses além das mais, em que incorrer.

Artigo 151, Se o crime declarado no artigo antecedente for commettido por carcereiro, guarda, ou outro empregado de cadeia, casa de reclusão, ou de outro estabelecimento semelhante com mulher, que esteja presa, ou depositada de baixo da sua custódia, ou vigilância, ou com mulher, filha, ou irmã de pessoa, que esteja n'essas circumstancias. —

Penas — de perda do Emprego, e prisão por quatro a dezesseis meses, além das outras, em que tiver incorrido.

Artigo 152, Quando do excessu, ou abuso resultar prejuizo aos Interesses Nacionais. —

Pena — ^{multa} de cinco a vinte por cento do prejuizo causado, além das outras, em que tiver incorrido.

Secção 6.^a

Falta de exação no cumprimento dos deveres.

Artigo 153, Este crime pode ser commettido por ignorancia, descuido, frouxidão, negligencia, ou ommissão, e será punido pela maneira seguinte: —

Artigo 154, Deixar de cumprir, ou de fazer cumprir exactamente qualquer Lei, ou Regulamento.

Dei-

21
Deixar de cumprir, ou fazer cumprir, logo que
lhe seja possível, uma ordem, ou requisição le-
gal de outro Empregado. —

Penas — de suspensão do Emprego por um a
nove meses.

Artigo 155, Na mesma pena incorrerá o que demo-
strar a execução da ordem, ou requisição para
representar a cerca d'ella, salvo nos casos se-
quintes: —

1.º — Quando houver motivo para prudentemen-
te se duvidar da sua autenticidade:

2.º — Quando parecer evidente que fora obtida
ob, e subrepticamente, ou contra a Lei:

3.º — Quando da execução se devão pru-
dentemente recear graves males, que o su-
perior, ou requisitante não tivesse podido
prever.

Aindaque n'estes casos poderá o executor da
ordem, ou requisição suspender a sua execu-
ção para representar, não será comtudo isento
da pena, se na representação não mostrár clara-
mente a certeza, ou ponderancia dos motivos,
em que se fundára.

Artigo 156, Deixar de fazer effectivamente responsabilis os
subalternos, que não executarem cumprida,
e promptamente as Leis, Regulamentos, e
Ordens, ou não proceder immediatamente
contra elles em caso de desobediencia, ou
omissão. —

Penas — de suspensão do Emprego por
um a nove meses.

Artigo 157, Largar, aindaque temporariamente, o ex-
ercício do Emprego sem previa licença licença
do

se fizer.

Artigo 163^o Fulgarem os Juizes de Direito, ou os de Facto
causas, em que a Lei os tenha declarado sus-
peitos, ou em que as partes os hajão legiti-
mamente recusado, ou dados por suspeitos.
- Penas - de suspensão por um a tres annos,
e de multa correspondente á sexta parte do
tempo.

Artigo 164^o Revelar algum segredo, de que esteja
instruido em razão de officio -
Penas - de suspensão do Emprego por
dois a tres annos, e de multa corres-
pondente á metade do tempo.

Artigo 165^o Se a revelação for de segredo, que in-
teresse á Independencia, e Integridade da
Nação em algum dos casos especificados
no Titulo 1.^o Capitulo 1.^o -
Penas - dobradas.

Secção 9^a

Irregularidade de conducta.

Artigo 166^o O Empregado publico, que for conven-
cido de incontinencia publica, e escanda-
losa, ou de vicio de jogos prohibidos, ou
de embriaguez repetida, ou de haver se
com ineptidã natoria, ou desidia ha-
bitual no desempenho de suas Funções. -
Penas - de perda do Emprego com inha-
bilidade para obter outro, emquanto
nãõ fizer constar a sua completa emen-
da.

Capitulo -

do legitimo superior, ou exceder o tempo da licença concedida sem motivo urgente, e participado. —

Luiz da Silva Penas — de suspensão do Emprego por um a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Artigo 158, Não empregar para a prisão, ou castigo dos malfeitores, ou rios de crimes publicos, que existirem nos lugares de sua jurisdicção, os meios, que estiverem ao seu alcance. — Penas — de suspensão do Emprego por um a tres mezes, e de multa correspondente á terca parte do tempo.

Artigo 159, Negar, ou demorar a administração da justiça, que couber em suas attribuições, ou qualquer auxilio, que legalmente se lhe peca, ou a Causa Publica exija. — Penas — de suspensão do Emprego por quinze dias a tres mezes, e de multa correspondente á terca parte do tempo.

Artigo 160, Julgar, ou proceder contra Lei expressa. — Penas — de suspensão do Emprego por um a tres annos.

Artigo 161, Se pelo julgamento em processo criminal se impozer ao Réo maior pena do que a expressa na Lei. — Penas — de perda do Emprego, e de prisão por um a seis annos.

Artigo 162, Infringir as Leis, que regulão a ordem do processo, dando causa a que seja reformado. — Penas — de fazer a reforma á sua custa, e de multa igual á despesa, que n'ella

Capitulo 2.º

Luiz Ribeiro
Falsidade.

Artigo 167,º Fabricar qualquer Escriptura, papel, ou apinatura falsa, em que não tiver convindo a pessoa, a quem se attribuir, ou de que ella ficar em plena ignorancia:

Fazer em uma escriptura, ou papel verdadeiro alguma alteraçãõ, da qual resulte a do seu sentido:

Suprimir qualquer escriptura, ou papel verdadeiro:

Usar de escriptura, ou papel falso, ou falsificado, como se fosse verdadeiro, sabendo que o não he:

Concorrer para a falsidade, ou como testemunha, ou por outro qualquer modo.

Penas — de prisão com trabalho por dois meses a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do damno causado, ou que se poderia causar

Artigo 168,º Se da falsidade resultar outro crime, a que esteja imposta pena maior, n'ella tambem incorrerá o Réo.

Capitulo 3.º

Furto.

Artigo 169,º Jurar falso em juizo:

Se a causa, em que se prestar o juramento, for

for civil. —

Penas — de prisão com trabalho por um mes a um anno, e de multa de cinco a vinte por cento do valor da causa.

Se a causa for criminal, e o juramento para absolvição do Réo:

Penas — de prisão com trabalho por dois meses a dois annos, e de multa correspondente a metade do tempo.

Se for para a condemnação do Réo em causa capital:

Penas — de galés perpetuas no grau maximo; prisão com trabalho por quinze annos no medio, e por oito no minimo.

Se for para a condemnação em causa não capital. —

Penas — de prisão com trabalho por tres a nove annos, e de multa correspondente a metade do tempo.

João Nizius

Titulo 6.^o

Das Crimes contra o Thesouro Publico, e Propriedade Publica.

Capitulo 1.^o

Peculato

Artigo 170.º Apropriar-se o Empregado publico, consumir, extraviar, ou consentir que outrem se aproprie, consuma, ou extravie em todo, ou em parte dinheiros, ou effectos publicos, que tiver a seu cargo.

Penas — de perda de emprego; prisão com trabalho por dois meses a quatro annos, e multa de cinco a vinte por cento da

da quantia, ou valor dos effeitos apropriados, consumidos, ou extraviados.

Artigo 171, Empréstos de dinheiro, ou effeitos publicos, ou fazer pagamentos antes do tempo do seu vencimento, não sendo para isso legalmente autorizado. —

Penas — de suspensão do Empréstos por um mez a um anno, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia, ou valor dos effeitos, que tiver empréstado, ou pago antes do tempo.

Artigo 172, Nas mesmas penas dos Artigos antecedentes incorrerão, e na da perda do interesse, que devião perceber, os que por qualquer titulo tiverem a seu cargo dinheiros, ou effeitos publicos, e d'elles se apropriarem, consumirem, extraviarem, ou consentirem que outrem se aproprie, consuma; ou extravie; e os que os empréstarem, ou fizerem pagamentos antes de tempo sem autorisação legal.

Capitulo 2.º

Moeda Falsa

Artigo 173, Fabricar moeda sem autoridade legitima, ainda que seja feita d'aquella materia, e com aquella forma, de que se faz, e que tenha a verdadeira, e ainda que tenha o seu verdadeiro, e legitimo peso, e valor intrinseco. —

Penas — de prisão com trabalho por um a quatro annos, e de multa correspondente a terça parte do tempo, além da perda da moeda achada, e dos objectos destinados as fabricas.

Le

89
Se a moeda não for fabricada da materia,
ou com o press legal. —

Penas — de prisão com trabalho por dois
a oito annos, e de multa correspondente
à metade do tempo, além da perda so-
breditada.

Artigo 174, Fabricar, ou falsificar qualquer papel
de credito, que se reciba nas Estações publicas,
como moeda; ou introduzir a moeda falsa
fabricada em paiz estrangeiro. —

Penas — de prisão com trabalho por
dois a oito annos, e de multa correspon-
dente à metade do tempo, além da per-
da sobreditada.

Artigo 175, Introduzir dolosamente na circulação
moeda falsa; ou papel de credito, que
se reciba nas Estações publicas, como moe-
da, sendo falso. —

Penas — de prisão por seis meses a dois
annos, e de multa correspondente à me-
tade do tempo

Artigo 176, Diminuir o peso da verdadeira moe-
da, ou augmentar-lhe o valor por qual-
quer artificio. —

Penas — de prisão com trabalho por
dois meses a quatro annos, e de multa
igual à metade do tempo.

— Capitulo 3.º —

Contrabando —

Artigo 177, Importar, ou exportar genero, ou mer-
cadorias prohibidas, ou não pagar os
direitos dos que são permittidos, na sua
im-

importação, ou exportação.—
 Penas—perda das mercadorias, ou generos, e
 de multa igual á metade do valor d'elles.

Capitulo 4.º

Destruição, ou damnificação de
 construcções, monumentos, e
 bens publicos.

Artigo 173.º Destruir, abater, mutilar, ou damni-
 ficar monumentos, edificios, bens publi-
 cos, ou quaesquer outros objectos desti-
 nados á utilidade, decoração, ou recreio
 publicos.—

Penas— de prisão com trabalho por
 dois meses a quatro annos, e de mul-
 ta de cinco a vinte por cento do valor
 do damno causado.

Parte 3^a

Dos Crimes Particulares.

— Titulo 1.^o —

Dos Crimes contra a Liberdade individual.

Artigo 179^o Recusar a escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade. —

Penas — de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente a' terca parte do tempo: nunca porém o tempo de prisão será menor que o do captivo injusto, e mais uma terca parte.

Artigo 180^o Impedir que alguém faça o que a Lei permite, ou obrigar a fazer o que ella não manda. —

Penas — de prisão por um a seis meses, e de multa correspondente a' metade do tempo de prisão.

Se este crime for commetido por Empregado publico, que para isso se servir do seu Emprego, incorrerá, além das penas declaradas, na de suspensão do Emprego por dois meses a quatro annos.

Artigo 181^o Ordenar a prisão de qualquer pessoa, sem ter para isso competente autoridade, ou antes de culpa formada, não sendo nos casos, em que a Lei o permite.

Executar a prisão sem ordem legal escrita de legitima autoridade, exceptuados os Militares, ou officiaes de Justiça, que in-

incumbidos da prisão dos malfeitores prenderem algum individuo suspeito para o apresentarem directamente ao Juiz, e exceptuado tambem o caso de flagrante delicto:

Mandar qualquer Juiz prender alguém fóra dos casos permittidos nas Leis; ou mandar que depois de preso esteja incommunicavel além do tempo, que a Lei marcar.

Mandar metter em prisão, ou não mandar soltar d'ella ao Réo, que dar fiança legal nos casos, em que a Lei a admitte:

Recber o Carcereiro algum preso sem ordem escripta da competente Autoridade, não sendo nos casos acima exceptuados, quando não for possível a apresentação ao Juiz.

Fer o Carcereiro sem ordem escripta de competente Autoridade algum preso incommunicavel, ou tê-lo em diversa prisão da destinada pelo Juiz:

Ocultar o Juiz, ou Carcereiro algum preso á Autoridade, que tiver direito de exigir a sua apresentação:

Demorar o Juiz o processo do Réo preso, ou afiançado além dos prazos legais, ou faltar aos actos do seu livramento.

Penas — de suspensão do Emprego por um mez a um anno, e de prisão por quinze dias a quatro mezes; nunca porim por menos tempo que o da prisão do offendido, e de mais a terça parte.

Artigo 182.º Não dar o Juiz ao preso no prazo marcado na Constituição a nota por elle apinada, que contenha o motivo da pri-

prisões, e os nomes do accusador, e das testemunhas, havendo-as. —

Penas — de prisões por cinco dias a um mez.

Artigo 183, Recusarem os Juizes, a quem for permitido passar ordens de — Habeas Corpus — concedê-las, quando elles forem regularmente requeridas nos casos, em que fôrdeem ser legalmente passadas: retardarem sem motivo a sua concessão, ou deixarem de prosseguir, e com conhecimento de causa de as passar independente de petição nos casos, em que a Lei o determinar.

Artigo 184, Recusarem os Officiaes de Justiça, ou demorarem por qualquer modo a intimação de uma ordem de — Habeas Corpus —, que lhes tenha sido apresentada, ou a execução das outras diligencias necessarias para que essa ordem surta effeito.

Penas — de supressão do Emprego por um mez a um anno, e de prisões por quinze dias a quatro mezes.

Artigo 185, Recusar, ou demorar a prisão, a quem for dirigida uma ordem legal de — Habeas Corpus — e devidamente intimada, a remessa, e apresentação do preso no lugar, e tempo determinado pela ordem: deixar de dar conta circunstanciada dos motivos da prisão, ou do não cumprimento da ordem nos casos declarados pela Lei. —

Penas — de prisões por quatro a dezesseis mezes, e de multa correspondente a metade do tempo.

Artigo 186, Fazer remessa do preso a outra Autori-
da

dado, occulta-lo, ou muda-lo de prisão com o fim de illudir uma Ordem de Habeas Corpus - de pois de saber por qualquer modo que ella foi passada, e tem de lhe ser apresentada. -

Penas - de prisão por oito mezes a tres annos, e de multa correspondente a metade do tempo.

Artigo 187, Tornar a prender pela mesma causa a pessoa, que tiver sido solta por effeito de uma Ordem de Habeas Corpus - passada competentemente. -

Penas - de prisão por quatro mezes a dois annos, e de multa correspondente a metade do tempo.

Se os crimes, de que tratao os tres artigos antecedentes, forem commettidos por Empregados publicos em razão, e no exercicio de seus Empregos, incorrerão, em lugar de pena de multa, na de suspensão dos Empregos; a saber, no caso do Artigo 185 por dois mezes a dois annos; no caso do Artigo 186, por um a quatro annos, e no ^{caso do} Artigo 187 por seis mezes a tres annos.

Artigo 188, Recusar-se qualquer Cidadão de mais de dezoito annos de idade, e de menos de cincuenta, sem motivo justo, a prestar auxilio ao Official encarregado da execucao de uma Ordem legitima de Habeas Corpus, sendo para isso devidamente intimado. -

Penas - de multa de dez a setenta mil reis.

Artigo 189, Prender algum em carcere privado, aindaque haja autoridade, ou ordem com

competente para se ordenar, ou executar a
prisão. —

Tenas — de prisão por quinze dias a tres
mezes: nunca porém por menor tempo
que o da prisão do offendido.

Artigo 190, Haverá carcere privado, quando algum
for recolhido preso em qualquer casa, ou
edificios não destinados para prisão publica,
ou ahí conservado sem urgentissima neces-
sidade pela autoridade, official, ou pessoa,
que o mandada prender, ou o prender, e
tém assim quando for preso nas prisões
publicas por quem não tiver autoridade
para o fazer.

Artigo 191, Perseguir por motivo de Religião as que
respeitar a do Estado, e não offender a
Moral publica. —

Tenas — de prisão por um a tres mezes,
além das mais, em que possa incorrer.

— Titulo 2.º —

Do Crimes contra a seguran-
ça individual.

Luiz Ribeiro /

— Capitulo 1.º —

Do Crimes contra a segurança
da pessoa, e vida.

— Secção 1.ª —

Homicidios.

Artigo 192, Matar algum com qualquer das cir-
cunstancias aggravantes mencionadas no
Artigo 16 Numeros 2, 7, 10, 11, 12, 13,
14, 17. —

Tenas — de morte no gráo maximo; gales
per-

perpetuas no medio, e de prisas com trabalho por vinte annos no minimo.

Artigo 193, Se o Homicidio não tiver sido revestido das referidas circunstancias aggravantes. —

Penas — de galis perpetuas no gráo maximo, de prisas com trabalho por doze annos no medio, e por seis no minimo.

Artigo 194, Quando a morte se verificar, não por que o mal causado fosse mortal, não por que o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para removê-lo. —

Penas — de prisas com trabalho por dois a oler annos.

Artigo 195, O mal se julgará mortal a juiz dos Facultativos, e discordando estes, ou não sendo possível ouvi-los, será o Rei punido com as penas do Artigo antecedente.

Artigo 196, Ajudar alguém a suicidar-se, ou fornecer-lhe meios para esse fim com conhecimento de causa. —

Penas — de prisas por dois a seis annos.

Secção 2.^a —

Infantucidas

Artigo 197, Matar algum recém-nascido. —

Penas — de prisas por tres a doze annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Artigo —

Artigo 198^o Se a propria mãe matar o filho recém-nascido para occultar a sua deshonra. —
Penas — De prisão com trabalho por um a tres annos.

— Secção 3.^a —

Aborto

Artigo 199^o Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada. —
Penas — de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Se este crime for commettido sem consentimento da mulher pejada —
Penas dobradas.

Artigo 200^o Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique. —
Penas — de prisão com trabalho por dois a seis annos.

Se este crime for commettido por Medico, Boticario, Cirurgião, ou Praticante de tais Artes. —
Penas dobradas

— Secção 4.^a —

Ferimentos, e outras offensas phisicas.

Artigo 201^o Ferir, ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra offensa phisica, com que se cause dor

as offendido. —

Penas — de prisão por um mez a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Artigo 202

Artigo 202, Se houver, ou resultar mutilação, ou destruição de algum membro, ou órgão dotado de um movimento distincto, ou de uma função especifica, que se pode perder sem perder a vida. —

Penas — de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Artigo 203, A mesma pena se imporrá nos casos, em que houver, ou resultar inhabilitação de membros, ou órgãos, sem que com tudo fique destruido.

Artigo 204, Quando do ferimento, ou outra offensa physica resultar deformidade. —

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos, e multa correspondente á metade do tempo.

Artigo 205, Se o mal corpóreo resultante do ferimento, ou cortamento, ou da offensa physica produzir grave incommodo de saúde, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez. —

Penas — de prisão com trabalho por um a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Artigo 206, Causar a alguém qualquer dor physica com o unico fim de o injuriar.

Penas — de prisão por dois mezes a dois annos, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo. Se para esse fim se usar

de instrumento arbitrante, ou se fizer a offensa em lugar publico. Penas - prisão por quatro meses a quatro annos, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

Secção 5.^a

Ameaças.

Artigo 207, Prometter, ou protestar fazer mal a algum por meio de ameaças, ou seja de palavra, ou por escripto, ou por outros qualquer modos. -

Penas - de prisão por um a seis meses, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

Quando este crime for committido contra Corporações, as penas serão dobradas.

Artigo 208, Se as ameaças forem feitas em publico, julgar-se ha circumstancia aggravante.

Secção 6.^a

Entrada na casa alheia.

Artigo 209, Entrar na casa alheia de noite sem consentimento de quem n'ella morar. -

Penas - de prisão por dois a seis meses, e multa correspondente a metade do tempo.

Não terá porém lugar a pena: 1.^o - no caso de incendios, ou ruina actual da casa, ou das immediatas: 2.^o - no caso de inundação: 3.^o - no caso de ser de dentro pedido socorro: 4.^o - no caso de se estar ali committendo algum crime de violencia contra pessoa.

Artigo

Artigo 210, Entrar na casa alheia de dia fora dos casos permittidos, e sem as formalidades legais. —

Penas — de prisão por um a tres meses, e de multa correspondente á metade do tempo

Artigo 211, A entrada de dia na casa dos Cidadãos he permittida:

1.º — Nos casos, em que se permite de noite:

2.º — Nos casos, em que na conformidade das Leis se deve proceder á prisão dos delinquentes; á busca, ou apprehensão de objectos roubados, furtados, ou havidos por meios criminosos; á investigaçã de instrumentos, ou vestigios do delicto, ou de contrabandos, e á penhora, ou sequestro de bens, que se occultam, ou negam.

3.º — Nos casos de flagrante delicto, ou em seguimento do rio achado em flagrante.

Artigo 212, Nos casos mencionados no numero segundo do Artigo antecedente se guardarão as seguintes formalidades: 1.º ordem escripta de quem determinou a entrada com expressa designaçã da diligencia, e do motivo d'ella: 2.º a presença de um Escrivão, ou de qual quer official de Justiça com duas testemunhas pelo menos.

Artigo 213, O Official de Justiça encarregado da diligencia executa-la ha com toda a attença para com os moradores da casa, respeitandõ a modestia, e o decõro da familia; e de tudo se lavrará auto

assinado pelo Official, e pelas testemunhas.
A transgressão d'este Artigo será punida
com a prisão de cinco dias a um mez.

Artigo 214,, As disposições sobre a entrada na casa do
Cidadão não comprehendem as casas pu-
blicas de estalagem, e de jogo; e as lojas
de bebidas, tabernas, e outras semelhantes,
enquanto estiverem abertas.

Secção 7^a

Abertura de Cartas

Artigo 215,, Tirar maliciosamente do Correio Cartas,
que lhe não pertencerem, sem autorisa-
ção da pessoa, a que viera dirigidas. -
Penas - de prisão por um a tres mezes,
e de multa de dez a cincuenta mil reis.

Artigo 216,, Tirar, ou haver as Cartas da mão, ou
do poder de algum portador particular
por qualquer maneira que seja. -
Penas - as mesmas do Artigo antece-
dente, além das em que incorrer, se
para commetter este crime usar o Rio
de violencia, ou arrombamento.

Artigo 217,, As penas dos Artigos antecedentes se-
rão dobradas no caso de se descobrir a
outro o que nas Cartas se contiver, em
tudo, ou em parte.

Artigo 218,, As Cartas, que forem tiradas por
qualquer das maneiras mencionadas,
não serão admittidas em Juizo.

Titulo -

35
Capitulo 2º ~~Titulo 1º~~

Dos crimes contra a segurança
da honra.

Constantino

Secção 1ª

Estupro

Artigo 219, De florar mulher virgem menor de
desete annos. —

Penas — de desterro para fóra da Com
marca, em que residir a deflorada, por
um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento não terá lu
gar as penas.

Artigo 220, Se o que commetter o estupro tiver em
seu poder, ou guarda a deflorada. —

Penas — de desterro para fóra da Provin
cia, em que residir a deflorada, por
dois a seis annos, e de dotar a esta.

Artigo 221, Se o estupro for commettido por
parente da deflorada em grão, que
não admitta dispensa para casamento. —

Penas — de degredo por dois a seis an
nos para a Provincia mais remota da
em que residir a deflorada, e de dotar
a esta.

Artigo 222, Ter copula carnal por meio de vi
olencia, ou amiaças com qualquer
mulher honesta. —

Penas — de prisão por tres a doze annos,
e de dotar a offendida.

Se

Se a violentada for prostituta. —
Penas — de prisão por um mez a dois
annos.

Artigo 223, Quando houver simples offensa per-
soal para fim libidinoso, causando dor,
ou algum mal corporaes a alguma mu-
lher, sem que se verifique a copula carnal.
Penas — de prisão por um a seis mezes,
e de multa correspondente a metade do
tempo, além das em que incorrer o Réo
pela offensa.

Artigo 224, Seduzir mulher honesta menor de
desete annos, e ter com ella copula carnal. —
Penas — de desterro para fora da Com-
marca, em que residir a seduzida, por
um a tres annos, e de dotar a esta.

Artigo 225, Não haverão as penas dos tres Artigos
anteriores os Réos, que casarem com
as offendidas.

Secção 2.^a

Rapto

Artigo 226, Tirar para fim libidinoso por violen-
cia qualquer mulher da casa, ou lu-
gar, em que estiver. —
Penas — de dois a dez annos de prisão
com trabalho, e de dotar a offendida.

Artigo 227, Tirar para fim libidinoso por meio
de affagos, e promessas alguma mulher
virgem, ou reputada tal, que seja me-
nor de desete annos, de casa de seu
pai

Pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver.

Penas - de prisao por um a tres annos, e de dotar a offendida.

Artigo 228, Seguindo-se o casamento em qualquer d'estes casos, nao tera lugar as penas.

Secção 3.^a

Calumnia, Injuria.

Artigo 229, Julgar-se ha crime de calumnia o attribuir falsamente a alguem um facto, que a Lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha lugar a accao popular, ou procedimento official de justica.

Artigo 230, Se o crime de calumnia for committido por meio de papeis impressos, lithografados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, contra Corporações, que exercam autoridade publica -
Penas - de prisao por oito meses a dois annos, e de multa correspondente a metade do tempo.

Artigo 231, Se a calumnia for contra qualquer Depositario, ou Agente de autoridade publica, em razas do seu officio -
Penas - de prisao por seis a dezotto meses, e de multa correspondente a metade do tempo.

Artigo 232, Se for contra qualquer pessoa particular, ou Empregado Publico, sem ser em razas do seu officio -
Penas



Penas - de prisão por quatro meses a um
anno, e de multa correspondente á metade
do tempo.

Artigo 233, Quando a calúnnia for commettida sem
ser por algum dos meios mencionados no
Artigo 230, será punida com metade das
penas estabelecidas.

Artigo 234, O que provar o facto criminoso impu-
tado, ficará isento de toda a pena.

Artigo 235, A accusação proposta em Juiz, pro-
vando-se ser calumniosa, e intentada de
má fe, será punida com a pena do crime
imputado no gráo minimo.

Artigo 236, Julgar-se-ha crime de injuria:

1.º - Na imputação de um facto crimi-
noso não comprehendido no Artigo 229.

2.º - Na imputação de vícios, ou defeitos, que
ponha expor ao ridículo, ou desprezo publico:

3.º - Na imputação vaga de crimes, ou vi-
cios sem factos especificados:

4.º - Em tudo o que pode prejudicar a repu-
tação de alguém:

5.º - Em discursos, gestos, ou signaes reputa-
dos insultantes na opinião publica.

Artigo 237, O crime de injuria commettido por al-
gum dos meios mencionados no Arti-
go 230:

24 de Junho de 1828

§.º 1.º - Contra Corporações, que exercerem autoridade publica. -

Penas - de prisão por quatro meses a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

§.º 2.º - Contra qualquer Depositaria, ou Agente de autoridade publica em razão do seu officio. -

Penas - de prisão por tres a nove meses, e de multa correspondente á metade do tempo.

§.º 3.º - Contra pessoas particulares, ou Empregados publicos, sem ser em razão de seu officio. -

Penas - de prisão por dois a seis meses, e de multa correspondente á metade do tempo.

Artigo 238, Quando a injuria for committida sem ser por algum dos meios mencionados no artigo 230, sera punida com a metade das penas estabelecidas.

Artigo 239, As imputações feitas a qualquer Corporação, Depositario, ou Agente de autoridade publica, contendo factos, ou omissões contra os deveres dos seus empregados, não sujeitaõ á pena alguma, provando-se a verdade d'ellas.

Aquellas porém, que contiverem factos da vida privada, ou sejam contra empregados publicos, ou contra particulares, não serão admittidas á prova.

Artigo 240, Quando a calumnia, ou injuria forem equivoacas, poderaõ o offendido pedir explicações em Juizo, ou fora d'elle. O que em Juizo se recurrar a estas

ex



explicações ficará sujeito ás penas da calumnia, ou injuria, a que o equívoco do lugar.

Artigo 241, O Juiz, que encontrar calumnias, ou injurias escriptas em allegações, ou estas de autor publico, as mandará riscar a requerimento da parte offendida, e poderá condemnar o seu autor, sendo Advogado, ou Procurador, em suspensões do Officio por oito a trinta dias, e em multa de quatro a quarenta mil reis.

Artigo 242, As calumnias, e as injurias contra o Imperador, ou contra a Assembleia Geral Legislativa serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos Artigos 230, e 233.

Artigo 243, As calumnias, e as injurias feitas a todos, ou a cada um dos Agentes do Poder Executivo, não entendem directa, nem indirectamente feitas ao Imperador.

Artigo 244, As calumnias, e as injurias contra o Regente, ou a Regencia, o Principe Imperial, a Imperatriz, ou contra cada uma das Camaras Legislativas, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos Artigos 231, 233, 237. § 2º, e 238.

Artigo 245, As calumnias, e as injurias contra alguma das pessoas da Familia Imperial, ou contra algum dos Membros das Camaras Legislativas em razão do exercicio das suas attribuições, serão punidas com o dobro das penas estabele-

leidas nos artigos 232, 233, 237 §. 3.º,
e 238.

~~instante~~

Artigo 236, Provando-se que o delinquente teve
graça, ou promessa para commetter al-
guma calumnia, ou injuria, além das
outras penas, incorrerá mais na do du-
plo dos valores recebidos, ou promettidos.

- Capitulo 3.º -

Dos Crimes contra a seguran-
ca do estado civil, e domestico.

- Secção 1.ª -

Celebração do matrimonio
contra as Leis de Impuris.

Artigo 247, Recber o Ecclesiastico em matrimonio
a contrahentes, que se não mostrarem
habilitados na conformidade das Leis. -
Penas - de prisão por dois meses a um
anno, e de multa correspondente á me-
tade do tempo.

Artigo 248, Contrahir matrimonio clandestino. -
Penas - de prisão por dois meses a
um anno.

- Secção 2.ª -

Polygamia.

Artigo 249, Contrahir matrimonio segunda,
ou mais vezes sem se ter dissolvido



o primeiro -
Penas - de prisão com trabalho por um
a seis annos, e de multa correspondente
à metade de tempo.

Secção 3.^a

Adulterio

Artigo 250, A mulher casada, que commetter
adulterio, será punida com a pena de
prisão com trabalho por um a tres
annos.

A mesma pena se impoerá n'este caso
ao adúltero.

Artigo 251, O homem casado, que tiver concu-
bina, teuida, e manteyda, será punido
com as penas do Artigo antecedente.

Artigo 252, A accusação d'este crime não será
permittida a pessoa, que não seja ma-
rido, ou mulher; e estes mesmos não
terão direito de accusar, se em algum
tempo tiverem consentido no adulterio.

Artigo 253, A accusação por adulterio deverá ser
intentada conjunctamente contra a
mulher, e o homem, com quem ella
tiver commettido o crime, se for vivo,
e um não poderá ser condemnado
sem o outro.

Secção 4.^a

Falso supposto, e outros fingimentos,

Art

Artigo 254, Fingir-se a muther prenhe, e dar o parto althio por seu, ou, sendo verdadeiramente prenhe, substituir a ma por outra crianca, furtar alguma crianca, occulta-la, ou troca-la por outra. -
 Penas - de prisao por quatro meses a dois annos, e multa correspondente a metade do tempo, alem das mais, em que incorrer.

Artigo 255, Fingir-se o homem marido de uma muther contra a vontade d'esta para usurpar direitos maritais, ou fingir-se a muther casada com um homem para o mesmo fim. -
 Penas de prisao com trabalho por um a seis annos, e multa correspondente a metade do tempo.

Se este fingimento for de accordo do homem com a muther em prejuizo de terceiro, alem das referidas penas, sofferao mais as em que incorrerem pelo mal, que causarem.

Artigo 256, Fingir-se empregado publico. -
 Penas - de prisao por um mes a um anno, e de multa correspondente a metade do tempo.

Titulo 3o

Das Crimes contra a propriedade

Capitulo 1o

Furto.

Artigo 257, Tirar a coisa althia contra a vontade



tado de seu dono para si, ou para outro.
Penas - de prisão com trabalho por dois
meses a quatro annos, e de multa de cinco
a vinte por cento do valor furtado

Artigo 258, Também commetterá furto, e incorrerá
nas penas do Artigo antecedente o que, ten-
do para algum fim recebido a coisa alheia
por vontade de seu dono, se arrogar de-
pois o dominio, ou uso, que lhe não fo-
ra transferido.

Artigo 259, Tirar sem authorisação legal a coisa
propria, quando se achar em poder de
terceiro por convenção, ou determinação
judicial, e o terceiro com a tirada sen-
tir prejuizo, ou estiver a soffrê-lo.
Penas - as mesmas do Artigo antee-
dente.

Artigo 260, Não se julgará furto a achada da
coisa alheia perdida, quando se não ma-
nifestar ao Juiz de Paz do districto, ou
Official de Escripturas, dentro de quinze
dias depois que for achada.
Penas - de prisão com trabalho por um
mes a dois annos, e de multa de cinco
a vinte por cento do valor da coisa a-
chada.

Artigo 261, Imprimir, gravar, lithografar, ou
introduzir quaesquer escriptos, ou estam-
pas, que tiverem sido feitos, compostos,
ou traducidos por Cidadãos Brasileiros,
enquanto estes viverem, e des annos
depois da sua morte, se deixarem her-
deiros.
Penas - de perda de todos os exemplares
para o autor, ou traductor, ou seus her-
deiros.

40

herdeiros, ou na falta d'elles, do seu valor,
e outro tanto; e de multa igual ao
tresdobro do valor dos exemplares.

Se os escriptos, ou estampas pertence-
rem a Corporações, a prohibição de im-
primir, gravar, lithografar, ou in-
troduzir durará somente por espaço de
dez annos.

Artigo 262, Não se dará accão de furto entre
marido e mulher, ascendentes e descen-
dentes, e afins nos mesmos grãos; nem
por ella poderão ser demandados os vi-
uos, ou viúvas quanto ás cousas, que
pertencerão ao Conyuge morto, tendo-se
somente lugar em todos estes casos a
accão civil para a satisfação.

— Capitulo 2.º —

Bancarrôta, es-
telleonato, e outros crimes contra a
Propriedade.

Artigo 263, A bancarrôta, que for qualificada de
fraudulenta na conformidade das Leis
de Commercio, será punida com a prisão
com trabalho por um a oito annos.
Na mesma pena incorrerão os com-
plices.

Artigo 264, Julgar-se ha crime de estelleonato:

1.º — A alheação de bens alheos como
proprios, ou a troca das cousas, que se
deverem entregar, por outras diversas.

2.º — A alheação, locação, aforamento,
ou

ou arretamento da coisa própria já alheada, locada, aforada, ou arretada a outrem, ou a alheação da coisa própria especialmente hypothecada a terceiro.

3.º - A hypotheca especial da mesma coisa a diversas pessoas, não chegando o seu valor para pagamento de todos os credores hypothecarios.

4.º - Em geral todo, e qualquer artificios fraudulentos, pelos qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte d'ella, ou quaesquer titulos.

Penas - de prisão com trabalho por seis meses a seis annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor das cousas, sobre que versar o estellionato.

Artigo 265, Usar de qualquer falsidade para se constituir a outro em obrigações, que não tiver em vista, ou não poder contrahir.

Desviar, ou dissipar em prejuizo do proprietario, possuidor, ou detentor coisa de qualquer valor, que se tenha confiado por qualquer motivo com a obrigação de a restituir, ou apresentar.

Tirar folhas de Autos, ou Livros judiciaes, subtrahir do Juizo documentos n'elles offerecidos sem licença judicial.

Penas - de prisão com trabalho por dois meses a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia da obrigação, ou do valor desviado, ou dissipado, ou do damno causado.

Capitulo

Capitulo 3º

Danno

Artigo 266º Destruir, ou damnificar uma coisa alheia de qualquer valor. —

Penas — de prisão por dez a quarenta dias, e de multa de cinco a vinte por cento do valor destruido, ou damnificado.

Se concorrerem circunstancias aggravantes. —

Penas — de prisão com trabalho por dois meses a quatro annos, e a mesma multa.

Artigo 267º Se a destruição, ou damnificação for de cousas, que servirem a distinguir, e separar os limites dos predios. —

Penas — de prisão por vinte dias a quatro meses, e a mesma multa.

Se a destruição, ou damnificação neste caso for feita para se apropriar o delinquente do terreno alheio. —

Penas — as mesmas do furto.

Disposições communs

Artigo 268º Haverá crime contra a propriedade, ou o seu objecto tenha valor por si, ou de qualquer maneira o represente.

Titulo 5º

Dos crimes contra a pessoa, e contra a propriedade.

Art.



Artigo 269^o Roubar, isto he, furtar, fazendo violencia á pessoa, ou ás cousas. —
Pena — de galés por um a oito annos.

Artigo 270^o Julgar-se-ha a violencia feita á pessoa, todas as vezes que por meio de offensas physicas, de ameaças, ou por outro qual-quer meio se reduzir alguém a não de-ferir as suas cousas.

Julgar-se-ha violencia feita á cousa to-
das as vezes que se destruirem os obstacu-
los á perpetração dos roubos, ou se fizerem
arrombamentos exteriores, ou interiores.

Os arrombamentos se consideraráo feitos
todas as vezes que se empregar a força,
ou quaesquer instrumentos, ou aparelhos
para vencer os obstaculos.

Artigo 271^o Se para verificação do roubo, ou no
acto d'elle se commetter morte. —
Penas — de morte no gráo maximo,
galés perpetuas no medio, e por vinte
annos no minimo.

Artigo 272^o Quando se commetter alguma outra
offensa physica, irreparavel, ou de que
resulte diformidade, ou alijão. —
Pena — de galés por quatro a doze annos.

Se da offensa physica resultar grave in-
commodo de saude, ou inhabilitação de
serviço por mais de um mez. —

Pena — de galés por dois a dezesseis annos.

Em todos os casos dos Artigos anteciden-
tes pagará o Reo uma multa de cinco
a vinte por cento de valor roubado.

Art-

91 42

Artigo 273,, Tambem, se reputara' roubo, e como tal sera' punida, o furto feito por aquelle, que se fingir Empregado publico, e autorisado para tomar a propriedade alheia.

Artigo 274,, A tentativa do roubo, quando se tiver verificado a violencia, aindaque não haja a tirada da coisa alheia, sera' punida, como o mesmo crime.

Disposições communes aos delictos
particulares.

Artigo 275,, O abuso de poder dos Empregados publicos n'estes delictos sera' considerado circumstancia aggravante.

Parte 1.^a

Dos Crimes Policiaes.

Capitulo 1.^o

Offensas da Religião, da Moral, e Bons Costumes.

Artigo 276, Celebrar em casa, ou edificio, que tenha a guisa de Templo exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado. —
Penas — de serem dispersos pelo Juiz de Staros que estiverem reunidos para o culto, da simplicidade da forma exterior, e de multa de dois a doze mil reis, que pagará cada um.

Artigo 277, Mofoar, ou rebolar de qualquer culto estabelecido no Imperio por meio de papeis impressos, lithografados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião, e lugar, em que o culto se presta. —
Penas — de prisão por um a seis meses, e de multa correspondente a metade do tempo.

Artigo 278, Propagar por meio de papeis impressos, lithografados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões doutrinas, que directamente destrua as verdades fundamentais da Existencia de Deus, e da immortalidade da alma. —
Penas — de prisão por quatro meses a um

anno, e de multa correspondente a metade do tempo.

Artigo 279, Offender evidentemente a Moral publica em papeis impressos, lithografados, ou gravados, ou em estampas, e pintura, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, e sem assim a respeito d'ellas, que estyão expostas publicamente a venda. —

Penas — de prisão por doze a seis meses, de multa correspondente a metade do tempo, e de perda das estampas, e pinturas, ou na falta d'ellas do seu valor.

Artigo 280, Praticar qualquer accão, que na opinião publica seja considerada como evidentemente offensiva da Moral, e bons Costumes, sendo em lugar publico. —

Penas — de prisão por dez a quarenta dias, e de multa correspondente a metade do tempo.

Artigo 281, Ter casa publica de taboagem para jogos, que forem prohibidos pelas Porturas das Camaras Municipaes. —

Penas — de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente a metade do tempo.

Capitulo 2.º —

Sociedades Secretas.

Artigo 282, Reunião de mais de dez pessoas em uma casa em certos, e determinados dias somente se julgara criminosa, quando for para firm, de que se exija segredo dos associados, e quando n'este ultimo

Caso

caso não se communicar em forma legal ao
Jur de Paz do districto, em que se fizer a
reunião. —

Penas — de prisão por cinco a quinze dias
ao Chefe, dono, morador, ou administra-
dor da casa, e pelo dobro em caso de rein-
cidencia.

Artigo 283, A communicação ao Jur de Paz deverá
ser feita com declaração do fim geral da
reunião com o protesto de que se não op-
tõe a ordem social, dos lugares, e tempo
da reunião, e dos nomes dos que dirigem
o governo da sociedade.

Será assinada pelos declarantes, e a-
presentada no espaço de quinze dias de-
pois da primeira reunião.

Artigo 284, Se forem falsas as declarações, que se
fizerem, e as reuniões tiverem fins oppo-
sitos a ordem social, o Jur de Paz, além
de dispensar a sociedade, formará cul-
pa aos associados.

Capitulo 3.^o

Ajuntamentos illicitos.

Julgar-se-ha commettido este crime, re-
unindo-se tres, ou mais pessoas com
a intenção de se ajudarem mutuamen-
te para commetterem algum delicto,
ou para privarem illegalmente a al-
guem do gozo, ou exercicio de algum
direito, ou dever.

Artigo 285, Praticar em ajuntamento illicito
algum dos actos declarados no Artigo
an

antecedente. —

Penal — de multa de vinte a duzentos mil reis, além das mais, em que tiver incorrido o Réo.

Artigo 287, Se o ajuntamento illicito tiver por fim impedir a percepção de alguma taxa, dízimo, contribuição, ou tributo legitimamente imposto; ou a execução de alguma Lei, ou Sentença, ou se for destinado a soltar algum Réo legalmente preso. —

Penal — de quarenta a quatrocentos mil reis, além das mais, em que o Réo tiver incorrido.

Artigo 288, Aque se tiverem retirado do ajuntamento illicito antes de se haver cometido algum acto de violencia, não incorrerão em pena alguma.

Artigo 289, Quando o Juiz de Paz for informado de que existe algum ajuntamento illicito de mais de vinte pessoas, irá com o seu Escrivão ao lugar, e achando o ajuntamento illicito, proclamará seu caracter, e alçando uma bandeira verde, advertirá aos reunidos, para que se retirem.

Artigo 290, Se o Juiz de Paz não for obedecido depois de terceira advertência, poderá empregar força para desfazer o ajuntamento, e retê-lo em custodia os Cabeças, se lhe parecer necessário.

Artigo 291, Se no lugar não houver força armada, ou se for difficil a sua convocação, poderá o Juiz de Paz convocar

as pessoas, que forem necessarias para des-
fazer o ajuntamento.

Artigo 292, Os homens livres de mais de dezoito an-
no de idade, e menos de cinquenta, que,
sendo convocados pelo Juiz de Paz, ou de
ordem sua para o fim declarado no arti-
gão antecedente, recusarem, ou deixarem de
obedecer sem motivo justo. —

Pena — de multa de dez a sesenta mil reis.

Artigo 293, Aquelles, que, fazendo parte do ajunta-
mento illicito, se não tiverem retirado do
lugar um quarto de hora depois da ter-
ceira admoestação do Juiz de Paz, ou que,
depois de desfeito o ajuntamento, se torna-
rem a reunir. —

Pena — de multas de dez a cem mil reis.

Se tiverem committido violencias antes
da primeira admoestação do Juiz de Paz.

Penas — as mesmas estabelecidas no
artigos 286, e 287.

Artigo 294, Aquelles, que commetterem violen-
cias depois da primeira admoestação
do Juiz de Paz. —

Penas — de prisão com trabalho por
um a tres annos, além das mais, em
que tiverem incorrido pela violencia.

Se a violencia for feita contra o Juiz
de Paz, ou contra as pessoas encarrega-
das de desfazer o ajuntamento. —

Penas — de prisão com trabalho por
dois a seis annos, além das mais, em
que tiverem incorrido pela violencia.

Capitulo

Constantino

Capitulo 4º

Vadias, e mendigos

Artigo 295, Não tomar qualquer pessoa uma occupação honesta, e util, de que possa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente.

Penã de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias

Artigo 296, Andar mendigando:

1º Nos lugares, em que existirem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo penã, que se offerça a sustentá-los:

2º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não haja os ditos estabelecimentos:

3º Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades:

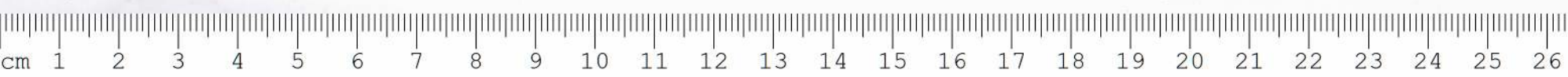
4º Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai e filhos, e não se incluindo tambem no numero dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os mocos, que guiaem os cegos.

Penas de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mes.

Capitulo 5º

Uso de armas de fogo

Artigo 297, Usar de armas offensivas, que forem pro-



prohibidas —

Penas — de prisão por quinze a ferverta dias,
e de multa correspondente á metade do tem-
po, além da perda das armas.

Artigo 228, Não incorrerá nas penas do artigo anteceden-
te.

1.º — Os officiaes de justiça, andando em diligen-
cia:

2.º — Os Militares da 1.ª e 2.ª Linha, e das orde-
nanças, andando em diligencia, ou em ex-
ercicio na forma dos seus Regulamen-
tos.

3.º — Os que obtiverem licença dos Juizes de Par-

Artigo 229, As Camaras Municipaes declararáo em
Editaes, quaes sejam as armas offensivas,
cujo uso poderáo permittir os Juizes de
Par, os casos, em que as poderáo permittir;
e sem animo quaes as armas offensivas,
que será licito trazer, e usar sem licença,
as occupados em trabalhos, para que ellas
forem necessarias.

— Capitulo 6.º —

Fabrico, e uso de instrumentos para
roubar

Artigo 300, Fabricar garúa, ou ter, ou trazer com si-
go de dia, ou de noite garúa, ou outros instru-
mentos, ou apparatus proprios para roubar.
Pena — de prisão com trabalho por dois me-
zes a tres annos.

— Capitulo 7.º —

Uso de nomes supostos, e titulos in-
devidos

Art.

46

Artigo 301, Usar de nome suposto, ou mudado, ou de algum titulo, distinctivo, ou condecoração, que não tenha. —

Penas — de prisão por dez a sesenta dias, e de multa correspondente a metade do tempo.

Artigo 302, Se em virtude do sobredito uso se tiver obtido o que de outro modo se não conseguiria. —

Penas — a mesma, em que incorria o Reo, se o obtiver por violencia.

— Capitulo 3.º —

Uso indevido da Imprensa.

Artigo 303, Estabelecer officina de impressões, lithografia, ou gravura sem declarar perante a Camara da Cidade, ou Villa o seu nome, lugar, rua, e casa, em que pertence estabelecer, para ser escripto em livro proprio, que para esse effeito terá as Camaras: deixar de participar a mudança de casa, sempre que ella acontecer. —

Penas — de multa de doze a sesenta mil reis.

Artigo 304, Imprimir, lithografar, ou gravar qualquer escripto, ou estampa, sem nelle se declarar o nome do impressor, ou gravador, a terra, em que está a officina, em que foi impresso, lithografado, ou gravado, e o anno da impressão, lithografia, ou gravura: faltando-se a todas, ou a cada uma d'estas declarações. —

Penas — de perda dos exemplares, em que houverem as faltas, e de multa de vinte cinco a cem mil reis.

Artigo

Artigo 305,, Imprimir, lithografar, ou gravar com falsidade todas, ou qualquer das declarações do Artigo antecedente —
Pena — de perda dos exemplares, e de multa de cincuenta a duzentos mil reis.

Artigo 306,, Se a falsidade consistir em attribuir o escripto, ou estampa a impressor, ou gravador, autor, ou editor, que esteja actualmente vivo —
Penas dobradas.

Artigo 307,, Deixar de remetter ao Promotor um exemplar do escripto, ou obra impressa no dia de sua publicação, e distribuição —
Pena de multa de dez a trinta mil reis.

Disposições geraes

Artigo 308,, Este Código não comprehende:

1.^o = Os crimes de responsabilidade dos Ministros, e Conselheiros do Estado, os quaes serão punidos com as penas estabelecidas na Lei respectiva:

2.^o = Os crimes puramente militares, os quaes serão punidos na forma das Leis respectivas:

3.^o = Os crimes contra o Commercio, não especificados neste Código, os quaes continuarão a ser punidos, como até aqui.

4.^o = Os crimes contra a Policia, e Economia particular das Povoações, não especificados neste Código, os quaes serão punidos na conformidade das Posturas

Alu

Municipaes.

36
47

Artigo 309, Todos os crimes committidos antes da promulgacão d'esteCodigo, que tiverem de ser sentenciados em primeira, ou segunda instancia, em virtude de revista concedida, serão punidos com as penas estabelecidas nas Leis anteriores, quando forem menores: no caso porém de serem mais graves, poderão os delinquentes reclamar a applicacão das que se estabelecerem no presenteCodigo.

Artigo 310, Todas as accões, ou ommissões, que sendo criminosas pelas Leis anteriores, não são como taes consideradas no presenteCodigo, não sujeitarão a pena alguma, que já não esteja imposta por Sentença, que se tenha tornado irrevogavel, ou de que se não conceda revista.

Exceptuacão - 10 -

As accões, ou ommissões não declaradas n'esteCodigo, a que esteja imposta alguma multa, ou outra pena pela falta de cumprimento de algum dever, ou obrigacão.

Artigo 311, A pena de galles temporaria será substituida pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo, logo que houverem casa de correccão nos lugares, em que os Reos estiverem cumprindo a Sentença.

Artigo 312, A accusacão por parte da Justica continuará em todos os crimes, em que até agora tinha lugar; e no de abuso da liberdade de communicar os pensamentos, accusará o Promotor nos casos

Jr

declarados nos Artigos 90, 99, 119, 242,
254, 277, 278, e 279.

Artigo 313, Ficão revogadas todas as Leis em
contrario.

Pase da Camara dos Deputados em
29 de Outubro de 1830.

Jose da Costa Carvalho - Presidente.

Maquim Marcelino de Brito - 1.º Secre

Luis Fran. de Paula Cavalcanti Albuquerque - 2.º Secre

F
111